



17/09/2026

Número: **1036580-36.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**

Última distribuição : **17/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 793.291.133,22**

Processo referência: **1064720-54.2025.4.01.3900**

Assuntos: **Mudanças Climáticas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AGRAVANTE)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (AGRAVADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AGRAVADO)	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
467340473	17/09/2026 22:08	Petição inicial	Petição inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

PR-PA-MANIFESTAÇÃO-26109/2026

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Ação Civil Pública nº. 1064720-54.2025.4.01.3900

Polo ativo: Ministério Público Federal

Polo passivo: União Federal, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS).

Recorrente: Ministério Público Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores e Procuradoras da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento no art. 5º, LXXVIII, art. 20, XI; art. 127, *caput*, art. 129, III e V, e art. 231, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; art. 2º; art. 5º, III, alínea e; art 6º, VII, alíneas c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, IV, art. 2º, art. 3º, art. 5º, *caput* e inciso I, art. 12, *caput* e art. 19 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma dos artigos 996, 1.015 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, interpor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
RECURSAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

contra a Decisão **ID. 2273170960**, proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará (SJ/PA), nos autos da **Ação Civil Pública nº. 1064720-54.2025.4.01.3900**, a qual reconheceu a prevenção da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá e declinou da competência para processar e julgar a presente ação civil pública.

Há dispensa de preparo recursal para o recorrente (art. 1.007, § 1º, CPC).

Nos termos do art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo.

De acordo com o artigo 1.003, §5º c/c art. 219, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, prazo este computado em dobro para o Ministério Público, nos termos do art. 180 do mesmo diploma legal.

A intimação da decisão foi expedida eletronicamente em 24/07/2026, tendo o sistema registrado ciência em **03/08/2026**. **Portanto, na presente data (17/09/2026), o recurso é tempestivo.**

O Ministério Público Federal requer que seja recebido o recurso, para reformar a decisão recorrida (**ID. 2273170960**), de modo a manter a competência absoluta da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará/PA para processar e julgar a presente ação.

- Assinado e datado eletronicamente -

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)
GAPOVOSS/MPF-PA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RAZÕES RECURSAIS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Originário: Ação Civil Pública nº. 1064720-54.2025.4.01.3900
Juízo de origem: 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará
Polo ativo: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Polo passivo: União Federal, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e e Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS).
Recorrente: Ministério Público Federal

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Em regra, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de recursos no processo civil brasileiro, conforme estipulam o art. 1.003, § 5º, e o art. 219, do CPC. Diante do tratamento processual destinado ao Ministério Público, o prazo recursal é contado em dobro, totalizando 30 (trinta) dias úteis, além de apenas iniciar a contagem a partir da sua **intimação pessoal**, nos termos do art. 1.003 e 180 do CPC.

Intimação (468185048) - Prioridade: Normal - ID do documento (2274107405)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

Representante: Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal

Expedição eletrônica (24/07/2026 10:11:06)

O sistema registrou ciência em 03/08/2026 23:59:59

Prazo: 30 dias





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Considerando o prazo disposto no art. Art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006¹, o prazo do recurso se iniciou no dia 05/08/2026, tendo como **último dia de interposição o dia 17/09/2026**, logo, **nítida a sua tempestividade**.

Com efeito, ainda que o art. 1.015 do Código de Processo Civil não preveja, de forma expressa, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que reconhecem a incompetência do juízo e declinam da competência para outro, deve-se reconhecer a **impossibilidade de se discutir a matéria em sede de apelação**, tendo em vista que a decisão ora apreciada não encerrou o procedimento comum, conforme se depreende do art. 203, § 2º, do CPC.

Outrossim, o presente caso, embora não previsto expressamente, pertence ao mesmo gênero (competência) disposto na hipótese do inciso III, art. 1.015 (rejeição da alegação de convenção de arbitragem). O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu que deve ser conferida interpretação analógica e extensiva a regra inserta no art. 1.015, III, do CPC, haja vista que ambas possuem o escopo de afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

¹ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. (...) § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. A decisão que define a competência relativa ou absoluta é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no art. 1.015, III, do CPC/2015 (porquanto visa afastar o juízo incompetente para a causa) e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.731.330/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...]

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio –, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Nesse mesmo sentido: REsp 1.679.909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; AgInt no RMS 55.990/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019; EREsp 1730436/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Especial, julgado em 18/08/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 2160984/GO, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 26/09/2023.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, vinculados ao **Tema 988²**, consolidou a tese jurídica de que: *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, a qual é verificada em razão do pedido de **antecipação da tutela recursal**.

A urgência, também, é demonstrada em razão do declínio de competência realizado pela decisão agravada se tratar de **modificação de competência de caráter absoluto**, o que poderá acarretar a futura nulidade dos atos praticados, caso declarada, posteriormente, a competência do juízo de origem (9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA).

O TRF-1 acompanha essa compreensão de modo uníssono: Agravo de Instrumento 0061351-47.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgado em 03/04/2019; Agravo de Instrumento 0068545- 98.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julgado em 29/04/2019; Agravo de Instrumento 1039354-83.2019.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, julgado em 24/08/2023. Inclusive, nesse último caso a corte destacou:

² **Questão submetida a julgamento:** Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.

Tese Firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 988 DO STJ. JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

*1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, **fixou a tese da taxatividade mitigada em relação ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema nº 988), tese que viabilizou, a princípio, a interposição de agravos de instrumento quando verificada situação de urgência e evidente a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**, ainda que não se faça presente uma das hipóteses permissivas constantes nos incisos do art. 1.015.*

2. Embora a decisão interlocutória de declinação de competência não esteja presente no rol do art. 1.015, torna-se possível a sua impugnação, pela parte prejudicada, por meio do recurso de agravo de instrumento, com base no novo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado no Tema nº 988". (TRF1, Agravo de Instrumento 1039354-83.2019.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, julgado em 24/08/2023).

Assim, demonstrado o cabimento recursal para a espécie.

II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL E DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e da UNIÃO FEDERAL, na qual se questiona a legalidade da Licença de Operação nº 1.684/2025 (Bloco FZA-M-59), conforme os pedidos e as causas de pedir contidos na petição

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

inicial ID. 2226438261, aditamento e emenda à petição inicial (ID. 2244000808), em cumprimento à decisão proferida pelo juízo *a quo* em ID. 2239899667.

Em 20/03/2026, o mesmo juízo proferiu Despacho ID. 2245127240 dispondo que persistiam relevantes questões processuais suscitadas pelas requeridas, especialmente quanto à competência territorial, prevenção, conexão, litispendência e eventual coisa julgada, em especial, **de modo a designar audiência de justificação prévia, a fim de possibilitar a adequada apreciação do feito e subsidiar a análise do pedido de tutela de urgência.**

Conforme certificado em ID. 2255115827, a audiência foi realizada de maneira híbrida no dia 24/04/2026, às 10h. **Os arquivos de vídeo se encontram integralmente juntados nos IDs. 2255116607, 2255117408, 2255118410, 2255119386 e 2255119904 e a ata de audiência foi lavrada em ID. 2253802259.**

Após a realização da audiência, os **réus apresentaram Manifestações:** Petrobras em ID. 2263827412; UNIÃO em ID. 2268638746; IBAMA em ID. 2269060735.

O **Ministério Público Federal** apresentou Manifestação no **ID. 2269474217**.

Em 24/07/2026, o juízo proferiu **Decisão ID. 2273170960**, recebendo o aditamento à petição inicial (ID 2244000808) e **reconhecendo a prevenção da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá**.

Por conseguinte, **declinou da competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública**, nos termos da fundamentação exposta na Parte II, itens 2.1 a 2.2 do mencionado *decisum*, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá, observado o art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC, **ressalvado hipótese de que, sobrevindo decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000, que fixe entendimento diverso quanto à**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

competência, os autos deverão ser processados na forma que vier a ser determinada por esse E. Tribunal.

Ao final, **julgou prejudicado o exame das demais preliminares suscitadas** (litispendência, ilegitimidade passiva da União e falta de interesse processual) e o **pedido de tutela provisória de urgência**, cuja apreciação segundo a decisão recorrida competiria ao Juízo destinatário (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá), **ressalvada a mesma hipótese de fixação de entendimento diverso por esse E. Tribunal Regional Federal.**

É o relatório do essencial.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A decisão agravada reconheceu, com fundamento no **Tema de Repercussão Geral nº 1.075 do STF**, e com a máxima vênia, equivocadamente, **a prevenção da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá para processar e julgar a presente ação**, em função da suposta possibilidade de decisões conflitantes e de alegada conexão com a Ação Civil Pública nº 1056477-24.2025.4.01.3900, nos seguintes termos:

2.1. Do fundamento legal da prevenção e de sua compatibilidade com a competência do foro do local do dano

Fixada a exata extensão do pedido e da causa de pedir após o aditamento, passa-se ao exame da preliminar de incompetência territorial, arguida pela Petrobras, pela União e pelo Ibama, sob o fundamento da prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A competência para as ações civis públicas é fixada, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985, pelo foro do local onde ocorrer o dano, tratando-se de competência de natureza funcional e, por isso, absoluta — não modificável por vontade das partes nem prorrogável pela inércia do réu. Essa natureza funcional, contudo, não torna a competência territorial imune ao critério de prevenção estabelecido no parágrafo único do mesmo art. 2º, segundo o qual "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". Trata-se de regra especial do microsistema processual coletivo, destinada a evitar a fragmentação de demandas relacionadas ao mesmo bem jurídico e o risco de decisões incompatíveis — risco tanto mais grave quanto mais indivisível for o objeto da controvérsia, como sucede com a validade de uma licença ambiental.

No caso dos autos, a atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59 produz efeitos que se irradiam, simultaneamente, sobre o território do Amapá — onde se localiza a quase totalidade da área do bloco e a costa mais próxima — e sobre o território do Pará — onde se concentram, segundo alega o autor, a base de apoio logístico, a destinação de resíduos e parcela relevante das comunidades pesqueiras potencialmente atingidas pelas rotas das embarcações de apoio. Ambos os Estados podem, em tese, qualificar-se como "local do dano" para os fins do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, cada qual sob um recorte de impacto distinto.

Reconhece-se, assim, que o Pará constituiria foro territorialmente apto e materialmente adequado à discussão dos impactos ali sentidos — o que, todavia, não afasta a prevenção anteriormente estabelecida em favor do Juízo do Amapá.

A prevenção decorre, no caso, de dois fatos objetivos e não controvertidos nos autos: (i) a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 foi ajuizada, pelo próprio Ministério Público Federal, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá em 27/06/2025 — data anterior ao ajuizamento da presente ação —, tendo por objeto a anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin, ato que autorizou a Avaliação Pré-Operacional relativa ao mesmo Bloco FZA-M-59, e a suspensão do licenciamento então em curso enquanto não observadas exigências técnicas e realizadas consultas às comunidades tradicionais; e (ii) a ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

ajuizada em 22/10/2025 por organizações da sociedade civil e voltada à anulação da mesma Licença de Operação nº 1.684/2025 ora impugnada, foi inicialmente distribuída a esta 9ª Vara Federal e, por decisão deste próprio Juízo, teve a competência declinada em favor da 1ª Vara Federal do Amapá, precisamente em razão do núcleo fático comum com a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 — decisão atualmente impugnada pelo Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000, ainda pendente de julgamento.

*A presente ação, tal como delimitada após o aditamento, dirige-se contra a mesma Licença de Operação nº 1.684/2025 e funda-se, em seu núcleo, nas mesmas espécies de deficiências já submetidas ao Juízo do Amapá nas duas ações antecedentes: inadequação da área de influência, insuficiência dos estudos socioambientais, ausência de plano de compensação da atividade pesqueira e falta de consulta prévia, livre e informada. Como consignado no exame do aditamento, a restrição subjetiva e territorial da tutela às comunidades do Pará qualifica e delimita o alcance da pretensão, **mas não afasta a identidade do ato administrativo impugnado, do resultado jurídico pretendido (suspensão e nulidade da mesma licença) e dos vícios centrais atribuídos ao licenciamento.***

Não haveria coerência em manter, nesta Vara, o processamento de uma terceira ação civil pública voltada, em essência, contra a mesma licença e o mesmo processo administrativo já submetidos ao Juízo do Amapá, sobretudo quando esta própria Vara, na ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900, já reconheceu, entre aquela ação e a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100, o mesmo núcleo fático apto a atrair a prevenção. Adotar entendimento diverso nestes autos, sem que se identifique, quanto ao ponto, distinção relevante em relação ao precedente firmado por este próprio Juízo, comprometeria a racionalidade do sistema de prevenção nas ações coletivas e criaria o risco de que a mesma licença ambiental seja simultaneamente objeto de comandos judiciais provenientes de Juízos distintos.

A preocupação de que a prevenção transformaria o Juízo do Amapá em foro universal para toda demanda somente poderia ser acolhida se o Juízo da 9ª Vara detivesse competência para deliberar sobre a realização de prova antecipada, de modo a permitir afirmar, com segurança, a existência de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

impactos reais na área e sua eventual repercussão sobre comunidades ribeirinhas ou pesqueiras do Pará.

A prevenção ora reconhecida, todavia, tolhe essa deliberação e decorre da identidade do ato administrativo impugnado: a mesma Licença de Operação nº 1.684/2025, expedida no bojo do mesmo processo de licenciamento, e da substancial coincidência da causa de pedir com as ações anteriormente ajuizadas.

A prevenção também não é afastada pelo fato de a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 já ter sido sentenciada em primeiro grau (10/12/2025, sem trânsito em julgado, pendente de apelação). A Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Sua incidência, contudo, opera-se em relação àquela ação especificamente — obstando a reunião física desta demanda com aquela já sentenciada —, sem eliminar o critério de prevenção como fixador de competência para as ações civis públicas remanescentes relacionadas ao mesmo objeto. É o que se verifica com a ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900, ainda em curso perante a 1ª Vara Federal do Amapá, sem sentença de mérito, e para a qual a presente ação, por identidade substancial de objeto, deve ser dirigida.

O tema de Repercussão Geral nº 1075 do Supremo Tribunal Federal é categórico:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Por fim, compete a este Juízo apreciar a preliminar da competência com os elementos atualmente disponíveis nos autos, ressalvada a hipótese de sobrevir

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

determinação em sentido diverso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, caso em que a presente decisão poderá ser revista de ofício.

Nada obstante, antes de firmar entendimento definitivo a respeito da adoção da regra de prevenção, o juízo de 1º grau, em homenagem aos parâmetros estabelecidos pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na OC-32/25**, discorreu em tópico específico sobre a possível derrotabilidade da regra de prevenção:

2.2. Da ponderação sobre a derrotabilidade da regra de prevenção e da opção por não a afastar nesta fase

Antes de concluir pelo reconhecimento da prevenção, este Juízo examinou se as circunstâncias dos autos autorizariam afastá-la, à luz da teoria da derrotabilidade (ou superabilidade) das regras. Segundo a teoria, as regras — diferentemente dos princípios — são normas que já incorporam, no momento de sua edição, a ponderação entre os interesses em jogo, fornecendo ao intérprete um critério objetivo e antecipado de decisão, que dispensa, como regra geral, nova ponderação no caso concreto. É da própria função das regras antecipar esse juízo, conferindo previsibilidade e segurança jurídica. Não obstante, mesmo as regras podem ser afastadas — sem que, com isso, percam sua natureza de regras ou se convertam em princípios — quando, em hipóteses excepcionalíssimas, sua aplicação estrita ao caso concreto colidir de modo evidente com a própria finalidade que as legitima. Nessas hipóteses, os princípios não substituem a regra, mas servem para revelar seu propósito e para aferir se esse propósito, na hipótese concreta, ainda é promovido pela aplicação da norma ou é, ao contrário, frustrado por ela.

Ora, a finalidade da regra de prevenção em ações civis públicas é evitar a fragmentação de demandas e o risco de comandos judiciais conflitantes sobre o mesmo bem jurídico ambiental. Caso se confirmasse que os impactos concretos da atividade — e não apenas os riscos abstratos do próprio ato de licenciamento — estivessem efetivamente circunscritos ao território paraense,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

a aplicação irrestrita da regra de prevenção poderia, em tese, deixar de servir a essa finalidade e passar a contrariá-la.

Refletindo com mais vagar sobre o tema, contudo, este Juízo conclui que a superação da regra de prevenção, para ser legítima, exige demonstração objetiva — e não a mera possibilidade abstrata — de que o dano está efetiva e predominantemente circunscrito ao Pará; e que a produção dessa prova por este próprio Juízo, antes de decidir sobre sua competência, incorreria em contradição lógica e processual: exerceria, para decidir se detém jurisdição, atos de instrução que já pressupõem detê-la. Ademais, a mesma questão de fundo — a extensão territorial dos impactos da atividade e sua eventual concentração no Pará — já se encontra submetida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000, interposto contra a decisão que declinou da competência na ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 com fundamento exatamente na prevenção do Amapá. Caberá a esse Tribunal, se entender pertinente, fixar a competência aqui cogitada. A este Juízo, que já reconheceu, em precedente próprio, a prevenção do Amapá quanto ao mesmo núcleo fático, não caberia adotar entendimento diverso nestes autos sem que o TRF1 tenha, antes, se pronunciado.

Por essas razões, e não obstante a reflexão exposta — que fica registrada por sua relevância e para que não se percam os elementos nela desenvolvidos —, este Juízo opta por não afastar a regra de prevenção nesta fase, reservando ao Juízo prevento, ou ao Tribunal, no julgamento do agravo pendente, a avaliação de eventual necessidade de prova adicional sobre a extensão territorial dos impactos da atividade. Ressalva-se, por cautela, que a derrotabilidade, por sua natureza excepcional, não pode transformar-se em válvula de escape para toda hipótese em que o julgador prefira, por conveniência, afastar-se do critério legal: exige-se sempre demonstração objetiva, lastreada em prova técnica, sob pena de a exceção corroer a própria segurança jurídica que as regras existem para assegurar.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Nesse sentido, **diante da relevância das discussões realizadas no âmbito do item 2.2. da Decisão ID. 2273170960**, primeiro se afastará a necessidade de reconhecimento da regra de prevenção por ausência de hipótese de conexão ou necessidade de reunião processual para, em seção específica, abordar e impugnar a opção adotada pelo juízo em não afastar a regra de prevenção nesta etapa processual, diante da suposta ausência de prova concreta de impactos ambientais oriundos da atividade de perfuração exploratória em território paraense. Vejamos:

III. I. DO LOCAL DO DANO COMO CRITÉRIO ABSOLUTO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DO ESTADO DO PARÁ COMO FORO TERRITORIALMENTE APTO E MATERIALMENTE ADEQUADO À DISCUSSÃO DOS IMPACTOS OPERACIONAIS DA ATIVIDADE À PESCA ARTESANAL DE SEUS ESPECÍFICOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Como já evidenciado na petição inicial (ID. 2227054100) e seu respectivo aditamento (ID. 2244000808), a **competência territorial** para processar e julgar a lide é **determinada pela extensão territorial dos danos**³. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que, nos casos em que o dano tenha abrangência regional, a ação coletiva deverá ser proposta no foro da capital do Estado⁴. Nesse sentido: **STJ, AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012.**

³ Lei nº. 7.347/1985, artigo 2º.

⁴ Lei nº. 8.078/1990, artigo 93, II.

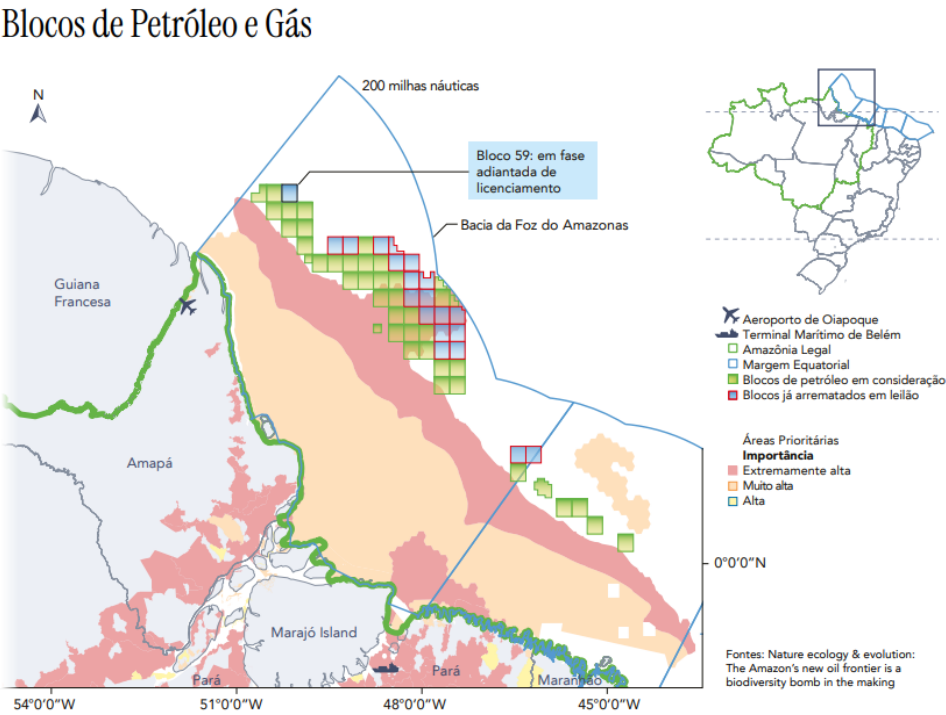


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

No presente caso, conforme observado detalhadamente no Mapa da Área de Influência⁵, a perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59 **influencia municípios inseridos nas áreas de circunscrição territorial da Seção Judiciária do Pará.**

Assim sendo, **a competência recai inequivocamente e de modo absoluto sobre a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará**, em razão da abrangência territorial dos impactos ambientais, da localização das bases de apoio logístico essenciais ao empreendimento e do manifesto risco de danos a inúmeras comunidades tradicionais localizadas no Estado do Pará e à zona costeira paraense em razão da ocorrência de impactos operacionais já sentidos atualmente.

Figura 01 e 02: ID. 2227054100, págs. 18 e 47

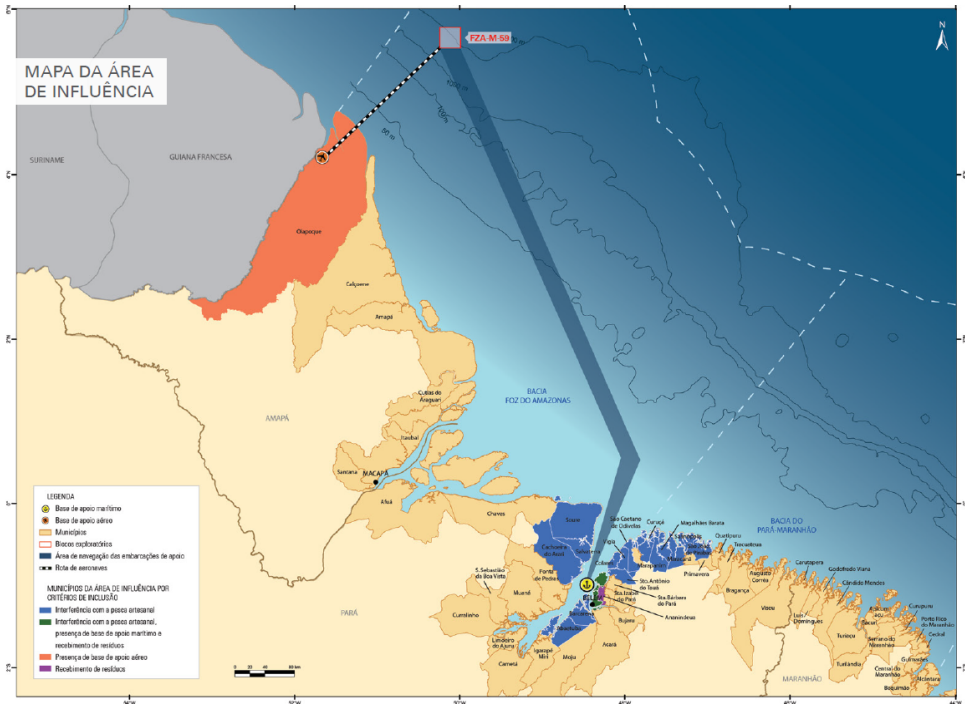


⁵ RIMA, Rev 02, Junho/2017.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)



Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ. HABITANTES DA ALDEIA HALATAIKWA SITUADA EM MUNICÍPIOS VINCULADOS A SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. DANO DE DIMENSÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA COMPETÊNCIA ADEQUADA – EFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS, E MAIOR ABRANGÊNCIA DA EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS.

- 1. Nas ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais, bem como de qualquer outro interesse coletivo ou difuso, a competência será do juízo do local onde ocorrer o dano, de natureza territorial funcional e, portanto, absoluta, a teor dos arts. 1º, IV, e 2º, da Lei n. 7.347/85.*
- 2. O art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, identifica a competência do Juízo para processar e julgar as ações relacionadas à proteção de interesses*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

coletivos a depender da extensão/potencialidade do dano, se local, regional ou nacional.

3. A jurisprudência desta Corte considera dano local aquele que ocorre dentro de um só município ou subseção judiciária, caso em que a competência será onde ocorreu ou onde deva ocorrer; regional aquele que atingir mais de uma comarca ou subseção judiciária; e nacional na hipótese de abranger mais de um Estado da Federação, situações em que será competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal – art. 93, I e II, do CDC. Precedente: CC 1028406-19.2018.4.01.0000, Relator Convocado Des. Fed. Roberto Carlos de Oliveira, TRF1 – Terceira Seção, e-DJF1 28/05/2019. (...)

(TRF-1, CC n. 0053321-86.2017.4.01.0000/MT, Corte Especial, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, e-DJF 07/10/2020)

Diante das diretrizes estabelecidas e da Ficha de Caracterização da atividade apresentada pela empresa concessionária, a atividade de perfuração exploratória exige **estruturas logísticas em terra que se concentram no Estado do Pará**, especialmente em sua capital, posto que o município de Belém/PA é incluído na Área de Influência devido à presença da **base de apoio marítimo, estruturas de destinação final dos resíduos gerados e da sobreposição entre a área de pesca artesanal de povos e comunidades tradicionais do Estado do Pará e as rotas de embarcação de apoio.**

A rota determinada para a navegação dos barcos de apoio, que **partem do Porto de Belém (Belém/PA), atravessa regiões sensíveis e ecologicamente relevantes do Estado do Pará, próximas à Ilha do Marajó**, gerando impactos diretos sobre as comunidades tradicionais paraenses, que foram totalmente invisibilizadas no procedimento de licenciamento ambiental e em relação às quais a presente Ação Civil Pública versa. Destacamos as seguintes considerações:

a) As embarcações de apoio seguirão pela Baía do Guajará e atravessarão a Baía de Marajó, navegando por entre ilhas e áreas costeiras;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

b) Neste percurso, passarão próximos a cidades paraenses como Barcarena, Icoaraci (distrito de Belém), Abaetetuba, Soure, Salvaterra e Cachoeira do Arari;

c) A sobreposição das rotas das embarcações de apoio com as áreas de pesca artesanal é um fator de impacto que incluiu 24 municípios do Pará na Área de Estudo;

d) O EIA indica especificamente a sobreposição de áreas de pesca artesanal com as rotas das embarcações de apoio nos municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA;

e) O Pará responde por cerca de 92,1% da produção pesqueira artesanal do Brasil, o que demonstra a importância socioeconômica da região afetada.

Portanto, o Estado do Pará é o centro da logística terrestre e marítima do empreendimento e é onde se materializam a maioria dos impactos socioeconômicos e ambientais da atividade de perfuração, principalmente em relação às comunidades tradicionais localizadas em seu território, sobre às quais versa exclusivamente a presente Ação Civil Pública.

Ao formular pedido referente à anulação da Licença de Operação n. 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração exploratória na inicial ID. 2227054100, a abrangência territorial da demanda, de forma incontroversa, se resume à aferição dos impactos socioambientais circunscritos ao Estado do Pará e é inequivocamente delimitada pela área de influência da atividade de perfuração exploratória, que é, inclusive, a maior área de impactos da referida atividade⁶.

⁶ **Item 11.9 - Área de Influência:** Neste item deverá ser definida a área de influência da atividade, ou seja, a abrangência geográfica dos impactos diretos e indiretos que o empreendimento poderá acarretar aos meios físico, biótico e socioeconômico. A definição da Arca de Influência (AI) deve ser fundamentada na avaliação de impactos ambientais, correspondendo ao refinamento da Área de Estudo. Os critérios mínimos para a definição da Área de Influência da atividade são: 1. os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

No EIA/RIMA (ID. 2218448334), a empresa concessionária realizou a caracterização da área de influência da seguinte maneira:

Tabela 01: Elaboração própria. Identificação do Estado, Município e justificativa de inclusão na AI, conforme RIMA apresentado pela empresa concessionária.

Estado (UF)	Município	Justificativa
Pará	Belém	Área da base de apoio marítimo; destinação final dos resíduos gerados durante a atividade e sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Ananindeua	Destinação final dos resíduos gerados durante a atividade.
Pará	Soure	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Salvaterra	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Cachoeira do Arari	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Abaetetuba	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Barcarena	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Santo Antônio do Tauá	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.

2. os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros); 3. a interferência com a atividade de pesca artesanal; e 4. as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais. Os limites da Área de Influência relativos ao meio socioeconômico devem incluir os municípios onde existam comunidades que realizem atividades econômicas na área do empreendimento, tais como pesca, turismo ou outras que porventura venham a ser identificadas. No caso da atividade pesqueira devem ser identificadas comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Estado (UF)	Município	Justificativa
Pará	Colares	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Vigia	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	São Caetano de Odivelas	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Curuçá	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Marapanim	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Magalhães Barata	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Maracanã	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Salinópolis	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	São João de Pirabas	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Amapá	Oiapoque	Área da base de apoio aéreo.

São dezessete (17) municípios paraenses, incluindo a capital do Estado, que estão inscritos na área de influência, o que torna incontroverso o fato de que é o Estado do Pará o centro da logística terrestre e marítima do empreendimento e é neste território onde se materializam a maioria dos impactos socioeconômicos e ambientais da atividade de perfuração exploratória, sendo a comarca da capital do Estado do Pará, portanto, aquela com melhor condições de apurar os danos (reais ou potenciais) ambientais e com maior

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

proximidade logística para a realização de audiências públicas, perícias e oitivas de testemunhas, audiências judiciais multiculturais para povos e comunidades tradicionais.

Além disso, a presente Ação Civil Pública discute especificamente sobre os impactos das atividades de perfuração exploratória na pesca artesanal das comunidades tradicionais pesqueira e extrativistas artesanais do Pará unicamente.

Por último, uma vez identificada a natureza da competência, sendo esta estabelecida pelos diplomas processuais supramencionados de forma absoluta, a modificação da competência em razão do reconhecimento de eventual conexão é vedada pela jurisprudência deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ASSISTENTE SIMPLES. OPOSIÇÃO DA UNIÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CF/88, ART. 109, INCISO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL ENVOLVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JUÍZOS COM COMPETÊNCIAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...)

6. No que se refere à conexão, inclusive por prejudicialidade, em se tratando de competência absoluta ratione personae, não se pode cogitar de modificação de competência por conexão ou continência, pois somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão, além de que só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. Precedentes do STJ.

(AG 1037574-06.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO CARLOS MAYER SOARES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 21/03/2025 PAG.)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO DANO AMBIENTAL**. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, visando à reparação de dano ambiental decorrente da extração irregular de madeira na Reserva Biológica do Gurupi, no Município de Carutapera/MA. O agravante sustenta que a competência seria da Vara Federal de Imperatriz/MA, em razão da prevenção, alegando que tramita naquela subseção ação que declarou nulo o auto de infração que fundamenta a ação civil pública.

2. A questão em discussão consiste em definir se a ação civil pública deve tramitar na 8ª Vara Federal do Maranhão, foro do local do dano ambiental, ou na Vara Federal de Imperatriz/MA, em razão da conexão com a ação que declarou a nulidade do processo administrativo.

3. A competência para o julgamento da ação civil pública é absoluta, fixada pelo art. 2º da Lei nº 7.347/1985, que determina o foro do local do dano como competente.

4. A jurisprudência do STJ consolida o entendimento de que normas modificadoras de competência, como a conexão ou prevenção, não se aplicam quando a competência é absoluta.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 0058189-20.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/02/2025 PAG.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. VARA DO MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO POR CONTINÊNCIA. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. JULGAMENTO: CPC/73.

4. A modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imuniza-las de qualquer modificação, sequer por força de conexidade.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.862 - DF, Rel.Ministra Nancy Andrichi,
Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma, DJe: 24/09/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO,
PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL - RFFSA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. LOCAL DO DANO.
COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO
CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.*

*3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão
julgador, deve-se reconhecer a competência absoluta da justiça federal da
Subseção Judiciária de Maringá, porquanto se trata de competência
funcional, fixada em razão da localidade em que estariam ocorrendo os danos
apontados na inicial da ação civil pública. Precedentes.*

*4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.984.658/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira
Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
NORMAS MODIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE
PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O propósito recursal diz respeito a verificar se é possível, em razão de
conexão ou de prejudicialidade externa, a reunião de ação possessória e de
tutela provisória cautelar de caráter antecedente em matéria societária em
Juízo diverso do foro da situação do bem imóvel.*

*2. As normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às
hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão,
continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a
modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos
processos no mesmo Juízo sob esse fundamento.*

*3. Na espécie, a competência absoluta do Juízo possessório é determinada pelo
art. 47, § 2º, do CPC/2015 e a da Vara especializada em questões societárias
pelos arts. 4º, I, a, da Lei Estadual n. 3.947/1983 e 2º da Resolução n. 824/2019
do TJSP.*

*4. Não se verifica situação excepcionalíssima capaz de justificar a
derrotabilidade ou a não incidência das normas jurídicas, sobretudo diante da*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

nítida diferença entre as relações jurídicas discutidas nas ações, incapaz de gerar decisões conflitantes ou contraditórias. (...)
(REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Especificamente dos precedentes adotados por julgamentos proferidos pela Sexta Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal: AGA 0054426-11.2011.4.01.0000, Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa (Conv.), TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 16/10/2012 e EXSUSP 0034434-54.2007.4.01.9199, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 17/03/2008.

Além dos argumentos anteriores, soma-se o entendimento de que: “*a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide*” (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). **A respeito, ainda:** AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.

Diante do exposto, a partir da análise do caso concreto, a competência absoluta da Subseção Judiciária do Estado do Pará é, também, reforçada pela **eficiência qualitativa, que ganha relevância quanto à análise da questão territorial**, ou seja, relativa à **distância entre os litigantes e o órgão jurisdicional** em que se processará a causa. Isso porque, **ao se adotar o juízo do local dos danos e, portanto, mais próximo das partes, tende-se a eliminar obstáculos econômicos, auxiliando o comparecimento pessoal à seção judiciária, que se**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

revela de primordial importância nas causas que envolvem direitos e interesses de povos e comunidades tradicionais.

Oportuno destacar que, a partir da perspectiva da jurisprudência adotada por esse E. Tribunal Regional Federal, há direta relação entre a definição do juízo e a forma da instrução processual. Isso porque a proximidade com os fatos ocorridos, a publicidade da ação às partes interessadas e a possibilidade de participação das partes são fatores essenciais que contribuem para a correção material da decisão e, portanto, a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ. HABITANTES DA ALDEIA HALATAIKWA SITUADA EM MUNICÍPIOS VINCULADOS A SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. DANO DE DIMENSÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA COMPETÊNCIA ADEQUADA – EFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS, E MAIOR ABRANGÊNCIA DA EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS.

1. Nas ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais, bem como de qualquer outro interesse coletivo ou difuso, a competência será do juízo do local onde ocorrer o dano, de natureza territorial funcional e, portanto, absoluta, a teor dos arts. 1º, IV, e 2º, da Lei n. 7.347/85.

2. O art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, identifica a competência do Juízo para processar e julgar as ações relacionadas à proteção de interesses coletivos a depender da extensão/potencialidade do dano, se local, regional ou nacional. (...)

4. Considerando a necessidade de observância do princípio da efetividade – consistente na escolha do juízo do local do dano que possua “condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide” e que abranja o local em que as ações de recuperação devam se desenvolver – a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem excepcionado a regra de fixação da competência no Juízo da Seção Judiciária do Estado ou DF às ações de reparação de danos regionais ou nacionais,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

hipótese em que competirá ao autor a escolha do foro competente para processo e julgamento da demanda. Precedentes: AgRg no CC 118.023/DF, DJe 03/04/2012 e CC 151.673/RJ, DJe de 12/06/2017.

5. A ação civil pública proposta com o fim de reparar dano de extensão regional –prestação de serviços de saúde, implementação de benfeitorias e de cumprimento de obrigações de fazer em municípios vinculados a subseções judiciárias diversas, em que localizada aldeia indígena, deve ser processada e julgada pelo juízo que melhor atenda ao princípio da competência adequada – eficiência na produção das provas, e maior abrangência da extensão dos danos sofridos – mormente quando há participação de autoridades e servidores locais na assinatura de compromissos firmados em sede de inquérito civil público, que tenham respaldado o ajuizamento da demanda. (...)

(TRF-1, CC n. 0053321-86.2017.4.01.0000/MT, Corte Especial, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, e-DJF 07/10/2020)

Nesse sentido também dispõe as Resoluções CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022⁷ e nº 599, de 13 de dezembro de 2024⁸:

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação. (...)

Art. 15. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do

⁷ Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

⁸ Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciais, no próprio território do depoente. (...)

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos. (...)

Art. 15. Diante das especificidades culturais das comunidades quilombolas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciais, no próprio território da pessoa depoente, observado, quando viável, as definições do Protocolo Comunitário de Consulta Livre, Prévia e Informada, caso a comunidade possua.

Por todo o exposto, a fixação da competência na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPB é de observância obrigatória para processar e julgar a presente causa, vez que absoluta em razão da delimitação do local dos danos, bem como em razão da aptidão orgânica para conduzir a complexa instrução probatória e o necessário diálogo interétnico e intercultural exigido pelas Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024.

III.II. DA NÃO APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.075 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DA MANIFESTA DISTINÇÃO ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS. DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO E VÍNCULO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em que pese a impossibilidade de prorrogação da competência para julgar a presente ação civil pública em função da natureza absoluta de sua fixação, caso esse E. Tribunal Regional Federal entender de forma diversa, de modo a privilegiar a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 1075 do STF⁹, passar-se-á a argumentar pela **distinção entre os objetos e causas de pedir, bem como pela ausência de vínculo de prejudicialidade entre as supramencionadas ações, que justificariam, em tese, o reconhecimento dos institutos de conexão e continência, ou recomendariam a reunião processual para julgamento conjunto.**

Dispõe o item III do supracitado Tema que *“ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”*.

Assim, por pressuposto lógico, **para se operar a fixação da competência por prevenção, seria necessário reconhecer, de antemão, a presença da conexão entre as ações.**

⁹ **Tema 1075** - Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. **Relator(a):** MIN. ALEXANDRE DE MORAES. **Leading Case:** *RE 1101937*.

Descrição: **Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 22, inciso I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.**

Tese:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Nada obstante, para o reconhecimento dos institutos processuais em comento (conexão e prevenção) o juízo de primeira instância considerou que esses decorriam dos seguintes fatos:

- a) do ajuizamento da ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100, pelo próprio Ministério Público Federal, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá em 27/06/2025 — data anterior ao ajuizamento da presente ação —, tendo por objeto a anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin, ato que autorizou a Avaliação Pré-Operacional relativa ao mesmo Bloco FZA-M-59, e a suspensão do licenciamento então em curso enquanto não observadas exigências técnicas e realizadas consultas às comunidades tradicionais;*
- b) do ajuizamento da ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900, em 22/10/2025 por organizações da sociedade civil e voltada à anulação da mesma Licença de Operação nº 1.684/2025 ora impugnada, inicialmente distribuída a esta 9ª Vara Federal e, por decisão deste próprio Juízo, teve a competência declinada em favor da 1ª Vara Federal do Amapá, precisamente em razão do núcleo fático comum com a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 — decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000, pendente de julgamento.*
- c) da prevenção reconhecida em função da identidade do ato administrativo impugnado: a mesma Licença de Operação nº 1.684/2025, expedida no bojo do mesmo processo de licenciamento, e da substancial coincidência da causa de pedir com as ações anteriormente ajuizadas.*

Ocorre que, com a máxima vênia, **este entendimento merece reforma pelos seguintes fatos distintivos entre as ações:**

Como já elucidado na petição inicial (ID.2227054100, pág. 32 e seguintes), embora as Ações Civis Públicas n. 1009136-74.2025.4.01.3100 e n. 1056477-24.2025.4.01.3900

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

se refiram à atividade de perfuração marítima de poços de petróleo no Bloco FZA-M-59, não há identidade de objetos nem de causas de pedir.

Explica-se:

A tabela abaixo espelha os pedidos formulados, o ato impugnado, a causa de pedir e o pedido em ambas as ações supramencionadas:

Tabela 02: Comparativo entre a ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100) e ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)

Critério de Comparação	ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)
Juízo	1ª Vara Federal Cível da SJAP. Distribuída em 27/06/2025.	Inicialmente, 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Distribuída em 22/10/2025.
Ato Impugnado	Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).	Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, ato final que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.
Pedido Principal	Anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e o pedido de não concessão da LO.	Anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada.
Causa de Pedir	Foco em vícios procedimentais e ofensas a direitos dos povos indígenas e quilombolas do Amapá: Ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e recusa em fazer ECI/ECQ, especialmente em relação ao impacto do tráfego aéreo sobre comunidades indígenas em Oiapoque/AP.	Foco em falhas ambientais críticas e contradição administrativa: Concessão da LO em detrimento das conclusões técnicas. Utilização de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente. Violação dos princípios da Prevenção e Precaução, agravados pelo risco de danos e impactos climáticos irreversíveis.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Pedido	Condicionar a não concessão da LO ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência e à finalização dos estudos complementares (ECI/ECQ) e Consulta Prévia.	Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir futuras licenças na Margem Equatorial/Bacia da Foz do Amazonas sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com Acordo de Paris) e CPLI.
--------	---	---

Pois bem, ainda que a presente ACP proposta por este órgão ministerial (MPF/PA) tenha como objeto comum a ambas as ações i) a proteção de interesses e direitos de povos e comunidades tradicionais, e ii) o cumprimento das normas socioambientais no âmbito do processo de licenciamento para perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, **não existe conexão com as outras duas ações explicadas acima, vez que totalmente ausentes os requisitos para o seu reconhecimento:**

I) Distinção em relação à ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100:

A ACP proposta pelo MPF no Amapá (nº 1009136-74.2025.4.01.3100) tem como objeto a anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin que viabilizou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO), etapa que antecede a manifestação quanto à concessão (ou não) da licença ambiental.

Este pedido está fora do escopo da presente ação proposta pelo MPF no Pará que trata, **exclusivamente, do pedido de revogação ou suspensão da licença de operação para perfuração de poços, enquanto não observados e compensados previamente os impactos da referida atividade de perfuração à pesca artesanal praticada por comunidades tradicionais localizadas integralmente no Estado do Pará, conforme os requisitos contidos no item I da Petição Inicial (ID. 2227054100).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Frise-se que a presente ACP se limita a discutir a ofensa a direitos de comunidades tradicionais que se localizam exclusivamente no Estado do Pará.

As causas de pedir e os pedidos são totalmente distintos.

Isso porque na petição inicial da Ação Civil Pública proposta pelo MPF no Amapá n. 1009136-74.2025.4.01.3100, o órgão ministerial **limitou claramente o feito à discussão sobre direitos específicos e exclusivamente em relação às comunidades tradicionais localizadas no Estado do Amapá, in verbis:**

*Cabe reforçar aqui que o escopo do Inquérito Civil nº 1.12.000.000681/2022-53 não abrangeu considerações mais gerais sobre a adequação e compatibilidade de empreendimentos de petróleo com o Norte do Brasil, com a margem equatorial, com a bacia do foz do Amazonas ou mesmo com o Estado do Amapá. Tampouco se buscou um debate sobre vocações econômicas regionais, mudanças climáticas e transição energética. (...), enquanto que o escopo do IC nº 1.12.000.000681/2022-53 **limitou-se à tutela mais específica dos direitos das comunidades tradicionais do Estado do Amapá.***

Assim sendo, **ao se limitar o feito à tutela específica dos direitos das comunidades tradicionais localizadas no Estado do Amapá, a ACP n. 1009136-74.2025.4.01.3100 claramente reduz o seu próprio escopo a apenas o Estado do Amapá**, enquanto que a **presente ACP trata especificamente da tutela dos direitos socioambientais pertencentes aos povos e comunidades tradicionais localizados no Estado do Pará e os impactos do empreendimento nas atividades de pesca artesanal das referidas comunidades.**

Reitera-se, ainda, que, além da tutela dos direitos das comunidades tradicionais presentes na área de influência (AI) do empreendimento, a ACP aqui discutida **aborda como a**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

escolha das matrizes energéticas influenciam e interagem com os modos de vida das comunidades tradicionais paraenses.

Isso significa dizer que esta Ação Civil Pública adota uma perspectiva de proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e a manutenção dos modos de vida e dos territórios de povos e comunidades tradicionais localizados no Estado do Pará, que não se encontram como causa de pedir em nenhuma das ACPs mencionadas (ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 e nº 1056477-24.2025.4. 01.3900).

Já em relação aos pedidos, afasta-se totalmente a sua identidade, uma vez que a presente ACP requer: a realização de Estudo de Desembarque Pesqueiro e a realização de nova caracterização da área de influência (AI) do EIA/RIMA apresentado pela empresa concessionária em relação aos Municípios e comunidades tradicionais localizadas no Estado do Pará, tópicos que, substancialmente, não integram as ações que tramitam na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá (SJ/AP).

Nesse sentido, resta claro que o objeto da presente ACP é explicitamente distinto em suas causas de pedir e pedidos, afastando-se, conseqüentemente, a ocorrência da conexão em relação à ACP n. 1009136-74.2025.4.01.3100.

II) Distinção em relação à ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900:

Já em relação à ACP proposta pelas organizações da sociedade civil (nº 1056477-24.2025.4.01.3900), resta claro que o objeto principal é a anulação e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada, **em razão das falhas ambientais críticas no uso de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente e contradição administrativa ao**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

conceder a LO em detrimento das conclusões técnicas apresentadas em pareceres técnicos emitidos pelo IBAMA.

Esses pedidos, da maneira como foram formulados, **estão fora do escopo da presente ACP, que não questiona a modelagem hidrodinâmica apresentada pela empresa concessionária, nem a compatibilidade do esforço de abertura de uma nova fronteira exploratória de combustíveis fósseis na Foz do Amazonas com as metas climáticas adotadas pelo Brasil em âmbito nacional e internacional.**

Isso significa dizer que, mesmo que ambas as ações busquem a suspensão de validade da licença enquanto não realizada as medidas corretivas propostas, **as causas de pedir são completamente distintas e frise-se que a presente ACP se limita a discutir os impactos do empreendimento em relação à atividade de pesca artesanal praticada por comunidades tradicionais localizadas integralmente no Estado do Pará.**

Enquanto a ACP proposta pelas organizações da sociedade civil foca em questões notadamente sensíveis do ponto de vista ambiental, este órgão ministerial **fundamenta seus pedidos a partir das falhas evidenciadas no Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR) e na necessidade de tutela jurisdicional dos interesses e direitos de povos e comunidades tradicionais localizadas no Estado do Pará que se encontram ameaçados pela concessão da licença de operação da perfuração exploratória do Bloco-FZA-M-59 e pelos impactos cumulativos previstos em relação aos demais processos de licenciamento relativos a perfurações exploratórias na Bacia da Foz do Amazonas.**

Reitera-se que esta ACP proposta pelo Ministério Público Federal no Pará é a **única a requerer, como condição para a manutenção da Licença de Operação, a elaboração do Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) e do Estudo de Desembarque Pesqueiro.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Tais pedidos configuram **uma tutela específica e inédita dos direitos socioeconômicos de pescadores/pescadoras artesanais e extrativistas costeiros PARAENSES, garantindo o devido ressarcimento coletivo, o tratamento coletivo sobre os impactos operacionais previstos e a análise aprofundada dos prejuízos diretos da atividade perfuratória na reprodução de seus modos de vida tradicionais, não se reduzindo apenas à esfera econômica,** diferenciando-se objetivamente da ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100, que se concentrou em vícios procedimentais e de ausência de consulta prévia às populações tradicionais AMAPAENSES, e da ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 que se concentrou em vícios procedimentais contidos no processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração exploratória a partir de uma visão exclusivamente técnica ambientalista.

Em suma, as causas de pedir e pedidos são totalmente distintos.

A ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 se baseia primordialmente na inobservância de compromissos climáticos e nos vícios técnicos (tais como a modelagem hidrodinâmica defasada), configurando uma vertente de tutela da ordem climática e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em contraponto, **a presente ACP, embora compartilhe a preocupação ambiental, está solidamente ancorada na defesa dos direitos sociais e culturais das comunidades tradicionais afetadas localizadas totalmente e exclusivamente no Estado do Pará, com foco na falha do licenciamento em relação aos componentes socioeconômicos (pesca, extrativismo), culturais (ECI/ECQ e Estudos das comunidades tradicionais extrativistas pesqueiras) e na ausência da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) das comunidades tradicionais PARAENSES, que foram totalmente excluídas do procedimento de licenciamento ambiental da atividade.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em face da análise comparativa, conclui-se pela manifesta ausência de conexão.

Por todo o exposto, a razão de decidir contida na Decisão ID. 2273170960, a qual dispõe que “a presente ação, tal como delimitada após o aditamento, dirige-se contra a mesma Licença de Operação nº 1.684/2025 e funda-se, em seu núcleo, nas mesmas espécies de deficiências já submetidas ao Juízo do Amapá nas duas ações antecedentes: inadequação da área de influência, insuficiência dos estudos socioambientais, ausência de plano de compensação da atividade pesqueira e falta de consulta prévia, livre e informada” **não se sustenta** a partir do exame minucioso dos pedidos e das causas de pedir da ACP nº 1064720-54.2025.4.01.3900.

Ora, a restrição subjetiva e territorial da tutela às comunidades do Pará verdadeiramente qualifica e delimita o alcance da pretensão, afastando totalmente a identidade dos vícios centrais atribuídos ao licenciamento ambiental impugnado pelas outras ações em exame.

Além disso, há de se chamar a atenção primordial para o fato de que **a análise dos vícios contidos no licenciamento ambiental quanto à: i) insuficiência metodológica na identificação das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais paraenses; ii) necessidade de implementação de um Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP); iii) delimitação inadequada e restritiva da área de influência em relação aos Municípios Paraenses de Bragança, Augusto Corrêa, Primavera e Capanema; iv) afetação de comunidades e povos tradicionais paraenses por impactos operacionais oriundos da logística de operação da atividade exploratória não foram submetidos, em nenhum momento sequer, à análise do juízo da SJ do Amapá.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Há de se considerar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, **devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer**. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº. 1.484.162 – PR, Relator: Min. Carlos Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, 24/02/2015.

É fundamental ressaltar que tal conflito ou contradição **não** diz respeito a conflito de tese.

É dizer: demandas semelhantes propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes, desde que elas não sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo objeto, tornando-se inviável a efetivação (cumprimento ou execução) de ambas simultaneamente.¹⁰

Esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO TERRAS INDÍGENAS. AUTORIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a existência de conexão jurídica e risco de decisões conflitantes que justifiquem a reunião de ações proposta por autores distintos sob um mesmo juízo, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, para definição da competência jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

¹⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

6. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, a reunião de processos para julgamento conjunto é cabível somente quando houver **risco concreto de decisões conflitantes**, mesmo sem identidade de causa de pedir ou pedido.

7. Embora haja identidade parcial de partes e imóveis envolvidos, os **fundamentos jurídicos e pedidos das ações são diversos**. A ação de origem trata da validade do procedimento de demarcação da Terra Indígena Uirapuru, enquanto as ações novas têm por objeto a nulidade de registros imobiliários por vícios formais e materiais.

8. **Conforme jurisprudência do TRF1, a simples existência de contexto fático semelhante não justifica, por si só, a reunião de feitos quando não há risco concreto de decisões contraditórias.**

9. A competência deve ser fixada no juízo que originariamente recebeu a demanda, na ausência de conexão legalmente reconhecida e risco processual concreto.(...)

IV. DISPOSITIVO E TESES

Teses de julgamento: “1. A reunião de ações para julgamento conjunto somente se justifica quando há risco concreto de decisões conflitantes, ainda que não haja identidade de pedidos ou causas de pedir.”; “2. A existência de contexto fático semelhante não implica, por si só, conexão entre as ações, quando os pedidos e fundamentos jurídicos forem diversos.”; “3. Inexistente o risco de decisões contraditórias, a competência deve ser fixada no juízo originário da ação.”

(CC 1010942-35.2025.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 13/08/2025)

Conforme já demonstrado pela doutrina e pela orientação jurisprudencial do TRF-1, a mera coincidência de fatos apurados em um contexto administrativo amplo (a exemplo de um processo de licenciamento ambiental) **não implica**, por si só, a existência de conexão processual ou vínculo de prejudicialidade entre os litígios:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA
ANTICONCORRENCIAL. CADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÕES
JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO OU CAUSA DE*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

PEDIR. CONEXÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...)

3. A questão em debate consiste em verificar a existência ou não de conexão entre as duas ações judiciais, de modo a definir se há prevenção de um dos juízos para o julgamento da causa. A prevenção depende da identificação de pedidos e causas de pedir idênticos entre as ações. O artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que a conexão se caracteriza quando há identidade de pedido ou de causa de pedir entre as ações. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes ou contraditórias, recomendando-se, nesses casos, a reunião dos processos para julgamento conjunto. (...)

6. Embora ambas as ações tenham como pano de fundo investigações conduzidas pelo CADE acerca do cartel de trens, elas não possuem identidade de pedidos ou de causas de pedir. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal confirma que a mera coincidência de fatos apurados em um contexto administrativo amplo não implica, por si só, a existência de conexão processual.

7. Esta Corte, em decisão análoga (TRF1, CC 1018507-21.2023.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TERCEIRA SEÇÃO, PJe 07/11/2023), já enfrentou a questão e afastou a existência de conexão em casos semelhantes, nos quais os pedidos e causas de pedir não guardavam relação de identidade, ainda que relacionados a fatos investigados em um mesmo contexto de práticas anticoncorrenciais. No referido precedente, entendeu-se que não havia risco de decisões conflitantes ou contraditórias, e a competência foi declarada para o juízo suscitado.

(CC 1018492-52.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 27/11/2024 PAG.)

A semelhança de contextos fáticos é insuficiente para justificar o reconhecimento da conexão.

Assim, demandas que versam sobre o mesmo substrato jurídico (o mesmo licenciamento ambiental de impacto regional), mas que possuem causas de pedir e pedidos distintos, **podem naturalmente receber desfechos interpretativos diversos sem que isso gere**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

nulidade ou insegurança jurídica. Esta inclusive é a situação dos autos, vez que conforme demonstrado, não há identidade entre as causas de pedir, pedidos e as partes.

Por todo o exposto, a **prevenção reconhecida** em função da identidade do ato administrativo impugnado (*Licença de Operação nº 1.684/2025*) e da suposta substancial coincidência das causas de pedir com as ações anteriormente ajuizadas **não merece prosperar diante da insuficiência do critério da semelhança entre o contexto fático e da manifesta distinção das causas de pedir e pedidos consignados em cada ação civil pública ajuizada, conforme demonstrado neste tópico recursal. Além disso, decisões diversas nas presentes ações, por juízes diferentes, são de conciliável cumprimento perfeitamente, pois tutelam direitos totalmente distintos em contextos também distintos.**

III.III. DA PONDERAÇÃO SOBRE A DERROTABILIDADE DA REGRA DE PREVENÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO. DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL OPERACIONAL ATUAL E REAL DA ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO EXPLORATÓRIA

O Juízo *a quo* reconheceu, acertadamente, que a regra legal de prevenção **não possui caráter inflexível ou absoluto, quando contraria o objetivo do microssistema processual coletivo:**

Não obstante, mesmo as regras podem ser afastadas — sem que, com isso, percam sua natureza de regras ou se convertam em princípios — quando, em hipóteses excepcionalíssimas, sua aplicação estrita ao caso concreto colidir de modo evidente com a própria finalidade que as legitima. Nessas hipóteses, os princípios não substituem a regra, mas servem para revelar seu propósito e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

para aferir se esse propósito, na hipótese concreta, ainda é promovido pela aplicação da norma ou é, ao contrário, frustrado por ela (ID. 2273170960).

Ao realizar a ponderação sobre a possibilidade de afastamento da regra de prevenção, o juízo de primeira instância considerou que essa só seria possível caso se **confirmasse que os impactos concretos da atividade**, e não apenas os riscos abstratos do próprio ato de licenciamento, estivessem efetivamente circunscritos ao território paraense. Assim consignou que:

*A preocupação de que a prevenção transformaria o Juízo do Amapá em foro universal para toda demanda somente poderia ser acolhida se **o Juízo da 9ª Vara da SJ do Pará detivesse competência para deliberar sobre a realização de prova antecipada, de modo a permitir afirmar, com segurança, a existência de impactos reais na área e sua eventual repercussão sobre comunidades ribeirinhas ou pesqueiras do Pará** (ID. 2273170960).*

Ato contínuo, explicitou que a finalidade da prevenção é evitar a fragmentação de demandas e o risco de comandos judiciais conflitantes sobre o mesmo bem jurídico, afirmando que, **uma vez provados os impactos operacionais contínuos no Pará, a manutenção da prevenção no Amapá atenta contra a própria finalidade da norma**:

*“Caso se confirmasse que os impactos concretos da atividade — **e não apenas os riscos abstratos do próprio ato de licenciamento** — estivessem efetivamente **circunscritos ao território paraense**, a aplicação irrestrita da regra de prevenção poderia, em tese, deixar de servir a essa finalidade e passar a contrariá-la”.*

Ademais, ponderou que a superação da regra de prevenção exigiria a **demonstração objetiva de que o dano está efetiva e predominantemente circunscrito ao Estado do Pará**. Nos termos da própria decisão, a fixação da competência da Seção Judiciária

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

do Pará necessita de “*demonstração objetiva, lastreada em prova técnica, sob pena de a exceção corroer a própria segurança jurídica que as regras existem para assegurar*” (ID. 2273170960).

Diante de todo o exposto, ressalta-se que as razões de decidir mobilizadas pelo juízo revelam a sua elevada compreensão a respeito da sensibilidade socioambiental da temática, bem como da necessidade de enfrentá-la a partir da garantia dos direitos socioterritoriais e ambientais dos povos e comunidades afetados pela atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, considerando a efetiva participação desses povos no processo de licenciamento ambiental e nos atos judiciais decorrentes de sua contestação em juízo.

Da própria Decisão ID. 2273170960, extrai-se o entendimento de que:

A controvérsia não se resume a uma disputa técnica sobre matriz energética. Diz respeito também ao direito de participação e de voz das populações pesqueiras, ribeirinhas, indígenas e quilombolas cujo modo de vida pode ser afetado, ao longo de gerações, por decisão administrativa da qual não participaram efetivamente.

A decisão invoca, ainda, os padrões internacionais da OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever de “*devida diligência reforçada*” no licenciamento de combustíveis fósseis, a valoração dos conhecimentos e saberes tradicionais e o dever de consulta prévia desde as primeiras etapas de planejamento, consignando que “*essas premissas emprestam densidade jurídica às preocupações que motivaram a reflexão sobre a derrotabilidade (ou não) da regra de prevenção*”.

Nesse sentido, em que pese o Ministério Público Federal compartilhar do mesmo entendimento do juízo de 1º Grau, quanto às considerações realizadas a respeito da OC-32/2025

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

e da complexidade social e ambiental da demanda, **discorda frontalmente, com a máxima vênia, da conclusão adotada em não afastar a regra de prevenção.**

Justifica-se esta contrariedade **a partir das razões mobilizadas pela própria Decisão ID. 2273170960**, de modo que apresentaremos três premissas para justificar o argumento de que o **próprio juízo estabeleceu os critérios suficientes para a derrotabilidade da regra de prevenção**, os quais já se encontravam demonstrados exaustivamente nos autos e foram reforçados a partir da apresentação de fato superveniente, conforme o item V desta peça recursal. Vejamos:

A) Dos impactos operacionais concretos e reconhecidos no próprio EIA/RIMA, descaracterizando o “mero risco abstrato”.

Conforme narrado a partir da petição inicial (ID. 2227054100, págs. 57 e seguintes), o RIMA da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59¹¹ dispõe que, para a atividade de perfuração exploratória, existem **impactos que ocorrem durante a operação normal da atividade**, e que podem ser previstos como **impactos operacionais**, bem como, impactos que podem ocorrer a partir de situações não usuais, como em caso de acidentes, denominados de impactos potenciais^{12 13}.

¹¹ Todas as revisões de EIA, RIMA, EACR e atualização do processo realizada pela Petrobras encontra-se disponível no seguinte sítio eletrônico: <https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80>.

¹² O detalhamento quanto aos impactos ambientais previstos no RIMA se encontra na seção II.8 do EIA (Revisão 01 - Fevereiro/2018).

¹³ Na avaliação apresentada para cada fase do empreendimento (AIA), a empresa concessionária avaliou os impactos e os descreveu relacionando-os às ações geradoras (ou aspecto ambiental, conforme definido na Resolução CONAMA Nº 306/2002) e ao componente ambiental afetado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Considerando as principais atividades desenvolvidas em cada fase do empreendimento (fase de posicionamento da unidade de perfuração, fase de perfuração e desativação da unidade), descritas nos Itens **II.8.2.1.1 e II.8.2.2.1 da seção II.8 do EIA (Revisão 01 - Fevereiro/2018)**, a empresa identificou os seguintes aspectos e impactos ambientais relacionados aos meios físicos e bióticos e ao meio socioeconômico:

Foram identificados para esta etapa do empreendimento os seguintes aspectos e impactos ambientais relacionados aos meios físico e biótico:

Os Aspectos Ambientais (ASP) identificados foram:

- ASP 1 – Navegação da unidade de perfuração*
- ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas*
- ASP 3 – Posicionamento da unidade de perfuração*
- ASP 4 – Geração de ruídos, vibrações e luzes*
- ASP 5 – Descarte de efluentes domésticos e oleosos*
- ASP 6 – Emissão de gases*
- ASP 7 – Descarte de cascalhos e fluidos de perfuração*
- ASP 8 – Disponibilidade de substrato artificial*
- ASP 9 – Falha na vedação do riser*

Os Impactos Ambientais (IMPs) identificados encontram-se abaixo discriminados:

- IMP 1 - Abalroamento com mamíferos aquáticos e tartarugas*
- IMP 2 - Introdução de espécies exóticas*
- IMP 3 - Afastamento da área e alterações comportamentais em mamíferos aquáticos e tartarugas*
- IMP 4 - Colisão da avifauna com a unidade de perfuração, embarcações de apoio e aeronaves*
- IMP 5 - Atração da avifauna pela unidade de perfuração e embarcações de apoio*
- IMP 6 - Transporte de avifauna costeira e terrestre para a unidade de perfuração*
- IMP 7 - Alteração no Comportamento e Afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

- IMP 8 - Aumento da exposição de aves a ambientes e produtos perigosos*
- IMP 9 – Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos, vibrações e luzes*
- IMP 10 - Alteração na qualidade das águas em função dos descartes de efluentes*
- IMP 11 – Alterações nas comunidades planctônicas em função dos descartes de efluentes*
- IMP 12 - Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases*
- IMP 13 - Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases*
- IMP 14 - Alteração na qualidade das águas em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido*
- IMP 15 - Alterações nas comunidades planctônicas em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido*
- IMP 16 - Alteração na qualidade dos sedimentos em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido*
- IMP 17 - Alterações nas comunidades bentônicas em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido*
- IMP 18 - Alteração na ecologia local*

Foram identificados para esta etapa do empreendimento os seguintes aspectos e impactos ambientais relacionados ao meio socioeconômico:

Aspectos Ambientais (ASP):

- ASP 1 – Divulgação da Atividade;*
- ASP 2 – Alteração na disponibilidade de áreas marítimas – zona de segurança das unidades de perfuração;*
- ASP 3 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas;*
- ASP 4 – Demanda por serviços, equipamentos e insumos;*
- ASP 5 – Geração de resíduos perigosos e não perigosos.*
- ASP 6 – Implantação da Atividade.*

Impactos Ambientais (IMPs):

- Geração de expectativas na população;*
- Impacto sobre a atividade pesqueira artesanal;*
- Impacto sobre a atividade pesqueira industrial;*
- Incremento do setor portuário devido à demanda por base de apoio terrestre;*
- Pressão sobre o tráfego marítimo devido à demanda de materiais*
- Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

- Pressão sobre a infraestrutura de gerenciamento de resíduos devido à geração de resíduos perigosos e não perigosos;
- Aumento do conhecimento técnico e científico sobre a Bacia da Foz do Amazonas devido à implantação da atividade;

O Estudo de Impacto Ambiental (Fev/2018- Rev 01, item II.8.1) apresenta tabela identificando **impactos ao meio físico e biótico em cenário de operação normal da atividade (impacto efetivo/operacional)**, de maneira a correlacionar, especialmente¹⁴, os seguintes aspectos, fatores e impactos ambientais:

Tabela 03: ID. 2227054100, pág. 139.

Aspectos ambientais	Fatores Ambientais	Impacto Ambiental
ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas. ASP 3 – Posicionamento da unidade de perfuração	Biodiversidade	IMP 2 – Introdução de espécies exóticas – possibilidade de introdução de espécies exóticas no ambiente através de larvas de organismos que se encontram incrustadas na unidade de perfuração. Esses organismos, em casos extremos, poderiam levar ao desaparecimento de espécies nativas por competição e predação.
ASP 1 – Navegação da unidade de perfuração ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas ASP 4 – Geração de	Ictiofauna (conjunto de espécies de peixes que ocorrem em uma determinada região geográfica ou ambiente)	IMP 9 – Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos vibrações e luzes – os ruídos e vibrações oriundos da navegação da unidade de perfuração (etapa de instalação e desativação), de materiais e equipamentos, bem como da própria atividade de perfuração (etapa de operação), além da frequente emissão de luzes pelas embarcações e unidade de perfuração,

¹⁴ A tabela **não** contém todos os impactos ambientais identificados pela empresa concessionária. **Optou-se por identificar apenas aqueles que possuem interface com a atividade da pesca artesanal.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

ruídos, vibrações e luzes		influenciam, de forma direta, a ictiofauna no entorno na unidade.
ASP 4 – Geração de ruídos, vibrações e luzes ASP 5 – Descarte de efluentes domésticos e oleosos ASP 8 – Disponibilidade de substrato artificial	Ecologia	IMP 18 – Alteração na ecologia local – A partir do posicionamento da unidade de perfuração na locação, já durante a fase de operação, será disponibilizado um substrato adicional para a fixação de organismos bentônicos. Esse fato, associado ao descarte de efluentes sanitários e resíduos alimentares, deverá atrair peixes e aves para o entorno da unidade de perfuração, causando uma alteração temporária na ecologia local.

A TABELA II.8.2.1.4 – Matriz de Interação (II.8.2.1, Revisão 00, Março/2015) constitui o instrumento do EIA/RIMA que mapeia o cenário de operação normal do empreendimento no Bloco FZA-M-59, correlacionando de forma sistemática os aspectos ambientais (ações geradoras rotineiras, como navegação da sonda, transporte de insumos, geração de ruídos e luzes, emissão de gases e descarte de efluentes e cascalhos) aos fatores ambientais e aos respectivos impactos ambientais (IMP 1 a IMP 14) decorrentes.

Por se tratarem de impactos classificados no próprio licenciamento como efetivos e operacionais — isto é, intrinsecamente vinculados às condições usuais da atividade —, a referida matriz demonstra que as perturbações e alterações no meio ambiente **não constituem hipóteses acidentais ou incertas, mas sim decorrências diretas, previsíveis e inevitáveis do funcionamento cotidiano da logística e da perfuração exploratória.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)



Estudo de Impacto Ambiental
Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59,
Bacia da Foz do Amazonas



TABELA II.8.2.1.4 – Matriz de Interação – aspectos ambientais, fatores ambientais, impactos ambientais

Aspectos Ambientais	Fatores Ambientais									
	Água	Ar	Clima	Sedimento	Biodiver- sidade /Ecologia	Plâncton	Bentos	Mamíferos Aquáticos e Tartarugas	Avifauna	Íctiofauna
ASP 1 – Navegação da unidade de perfuração								IMP 1		
ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas								IMP 1		
ASP 3 – Posicionamento da unidade de perfuração					IMP 2 (biodiver- sidade)					
ASP 4 – Geração de ruídos, vibrações e luzes								IMP 3	IMP 4	IMP 5
ASP 5 – Descarte de efluentes domésticos e oleosos	IMP 6					IMP 7				
ASP 6 – Emissão de gases		IMP 8	IMP 9							
ASP 7 – Descarte de cascalho e fluido de perfuração	IMP 10			IMP 12		IMP 11	IMP 13			
ASP 8 – Disponibilidade de substrato artificial					IMP 14 (ecologia)					

Não obstante, o Estudo de Impacto Ambiental (Fev/2018- Rev 01, item II.8.2.2) apresenta segunda tabela identificando **impactos ao meio socioeconômico em cenário de operação normal da atividade (impacto efetivo/operacional)**, de maneira a correlacionar, especialmente, os seguintes aspectos, fatores e impactos ambientais:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Tabela 04: ID. 2227054100, pág. 143.

Aspectos ambientais	Fatores Ambientais	Impacto Ambiental
ASP 1 – Divulgação da atividade	População	<i>IMP 1 – Geração de expectativas na população - ocorre devido à divulgação da atividade, visto que a população não conhece a realidade de uma atividade de perfuração.</i>
ASP 3 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas	Atividade pesqueira artesanal	<i>IMP 2 – Perturbação na atividade pesqueira artesanal - será gerado pelo trânsito de embarcações para o transporte de materiais e equipamentos necessários à atividade.</i>
ASP 3 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas	Tráfego Marítimo	<i>IMP 5 - Pressão sobre o tráfego marítimo devido à demanda de materiais, insumos e geração de resíduos – ocorre pela movimentação de embarcações de apoio utilizadas pela atividade para atender a demanda de materiais e insumos e o transporte de resíduos gerados.</i>
ASP 6 - Implantação da Atividade	População	<i>IMP 1 – Geração de expectativas na população - ocorre devido à implantação da atividade, visto que a população não conhece a realidade de uma atividade de perfuração.</i>

A TABELA II.8.2.2.2 – Matriz de Interação (II.8.2.2, Revisão 00, Março/2015) mapeia o cruzamento entre os aspectos ambientais (ações operacionais rotineiras, como o transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas, a demanda por serviços e a geração de resíduos perigosos e não perigosos) e os fatores ambientais socioeconômicos (a exemplo da atividade pesqueira artesanal, do tráfego marítimo, do setor portuário e da infraestrutura de gerenciamento de resíduos), resultando na identificação dos impactos ambientais efetivos e operacionais (IMP 1 a IMP 11).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Entre esses impactos, destacam-se a interferência direta na atividade pesqueira artesanal pelo trânsito das embarcações de apoio (IMP 2), a pressão sobre o tráfego marítimo entre a base de apoio em Belém e a locação de perfuração (IMP 5) e a sobrecarga na infraestrutura terrestre receptora de resíduos em Belém e Ananindeua (IMP 7).

Mais uma vez, como tais alterações decorrem do funcionamento usual e cotidiano da logística do projeto, a matriz comprova que os prejuízos socioeconômicos constituem consequências certas e inevitáveis da atividade.



Estudo de Impacto Ambiental
Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59,
Bacia da Foz do Amazonas

Habtec
Mott MacDonald

TABELA II.8.2.2.2 – Matriz de Interação – aspectos ambientais, fatores ambientais, impactos ambientais

Aspectos Ambientais	Fatores Ambientais										
	Atividade Pesqueira Artesanal	Atividade Pesqueira Industrial	População	Sector Portuário	Tráfego Marítimo	Infraestrutura de gerenciamento de resíduos	Conhecimento técnico e científico	Recarga tributária	Nível de Emprego	Economia Local	Sector Aeroportuário
ASP 1 - Divulgação da Atividade			IMP 1								
ASP 2 – Alteração na disponibilidade de áreas marítimas – zona de segurança das unidades de perfuração		IMP 3									
ASP 3 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas	IMP 2	IMP 3		IMP 4	IMP 5						IMP 6
ASP 4 – Demanda por serviços, equipamentos e insumos				IMP 4				IMP 9	IMP 10	IMP 11	
ASP 5 - Demanda por mão de obra									IMP 10	IMP 11	
ASP 6 - Geração de resíduos perigosos e não perigosos						IMP 7					
ASP 7 - Implantação da Atividade			IMP 1				IMP 8				

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Diante da análise dos impactos ambientais previstos ao meio físico, biótico e socioeconômico correlacionados diretamente e/ou indiretamente com o desenvolvimento da pesca artesanal e extrativismo costeiro, é possível concluir, sem ressalvas, que a **principal causa de ocorrência do impacto é justamente a necessidade logística de transporte dos materiais e equipamentos necessários para a atividade, ou seja, a sobreposição das rotas de embarcações de apoio realizadas entre o Porto de Belém e a localização do navio-sonda e os territórios tradicionais de pesca utilizados por comunidades pescadoras artesanais localizadas por toda a extensão da costa litorânea do Estado do Pará.**

Destaca-se que, quanto ao impacto socioeconômico de “*geração de expectativas na população (IMP 1)*”, a divulgação e a continuidade temporal das atividades de perfuração, aliadas à reconhecida importância estratégica/econômica da Margem Equatorial, resultaram na criação do **Comitê Estadual Intersetorial da Margem Equatorial**, pelo Decreto Estadual nº **5.643/2026¹⁵**.

¹⁵ **DECRETO Nº 5.643, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026**. Institui o Comitê Estadual Intersetorial da Margem Equatorial. Institui o Comitê Estadual Intersetorial da Margem Equatorial. (...)

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, **no âmbito da Governadoria do Estado do Pará**, o Comitê Estadual Intersetorial da Margem Equatorial, de caráter consultivo e propositivo, com a finalidade de realizar estudos, levantamentos e diagnóstico da infraestrutura, capacidade produtiva, serviços e oportunidades econômicas relacionadas ao desenvolvimento da Margem Equatorial no Estado do Pará. (...)

Art. 4º Compete ao Comitê Estadual:

I - diagnosticar a infraestrutura e a capacidade instalada no Estado do Pará para atender às demandas relacionadas à exploração e ao desenvolvimento da Margem Equatorial, abrangendo os setores portuário, naval, logístico, de transportes, hospedagem, alimentação, eventos, fornecimento de bens e serviços, apoio marítimo e qualificação de mão de obra; II - identificar limitações, potenciais de investimento e oportunidades de crescimento econômico, geração de emprego e renda e fortalecimento das empresas locais decorrentes da exploração e do desenvolvimento da Margem Equatorial; III - elaborar relatório com os resultados dos estudos e recomendações de ações destinadas a preparar o Estado do Pará para as

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Essa iniciativa institucional reflete, de forma incontroversa, a expectativa da população em relação ao desenvolvimento dos setores portuário, naval, logístico, de transportes, hospedagem, alimentação e de serviços gerais, impulsionados pelo empreendimento e capazes de transformar as dinâmicas sociais e econômicas locais.

Quanto ao impacto socioeconômico de *“interferência na atividade pesqueira artesanal (IMP 2)”*, a análise dos subitens de apresentação, descrição do aspecto ambiental gerador do impacto, **bem como a descrição sucinta do modo como aspecto ambiental interfere no fator ambiental**, retira quaisquer dúvidas quanto a **correlação deste impacto com a realização das atividades logísticas à perfuração exploratória, para além da própria realização da atividade de perfuração exploratória que se subsume à localidade dos poços e a área de segurança da atividade.**

Vejamos:

IMP 2 – Interferência na atividade pesqueira artesanal

1. Apresentação

O impacto ambiental sobre a atividade pesqueira artesanal será gerado pelo trânsito de embarcações para o transporte de materiais e equipamentos necessários à atividade, resultando na convivência da atividade pesqueira com as embarcações operantes na atividade em sua rota de deslocamento entre a área de atividade e a base de apoio em Belém.

2. Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto

Os materiais e equipamentos necessários à atividade terão que ser transportados de Belém até a locação da atividade na Bacia da Foz do Amazonas, aumentando temporariamente a circulação de embarcações na

demandas e oportunidades identificadas; e IV - propor agenda de articulação institucional com empresas, investidores, operadores e entidades públicas e privadas relacionadas à cadeia da Margem Equatorial.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

região. Para apoio logístico à atividade, está prevista a utilização de três embarcações de apoio e uma embarcação dedicada. As embarcações de apoio circularão entre a área do empreendimento e a base operacional, situada em Belém/PA (Porto de Belém). Estão previstas três viagens por semana com duração máxima da atividade estimada em 150 dias, a partir de setembro de 2019.

3. Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental

O trânsito de embarcações de apoio para o transporte de materiais e equipamentos pode causar perturbações para a atividade pesqueira artesanal, em função da possibilidade de sobreposição de áreas de utilização. O efeito que pode ocorrer em função do uso eventual do mesmo espaço é a danificação dos artefatos de pesca em operação na água durante a navegação dos barcos de apoio. Neste caso, a sobreposição estaria restrita à rota das embarcações de apoio à atividade entre Belém e a locação da atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59.

Por todo o exposto, é evidente que o **impacto à pesca artesanal está relacionado à sobreposição das áreas de pesca às rotas de embarcação de apoio, muito mais do que com a sobreposição à área de perfuração exploratória, somada à zona de exclusão de segurança.**

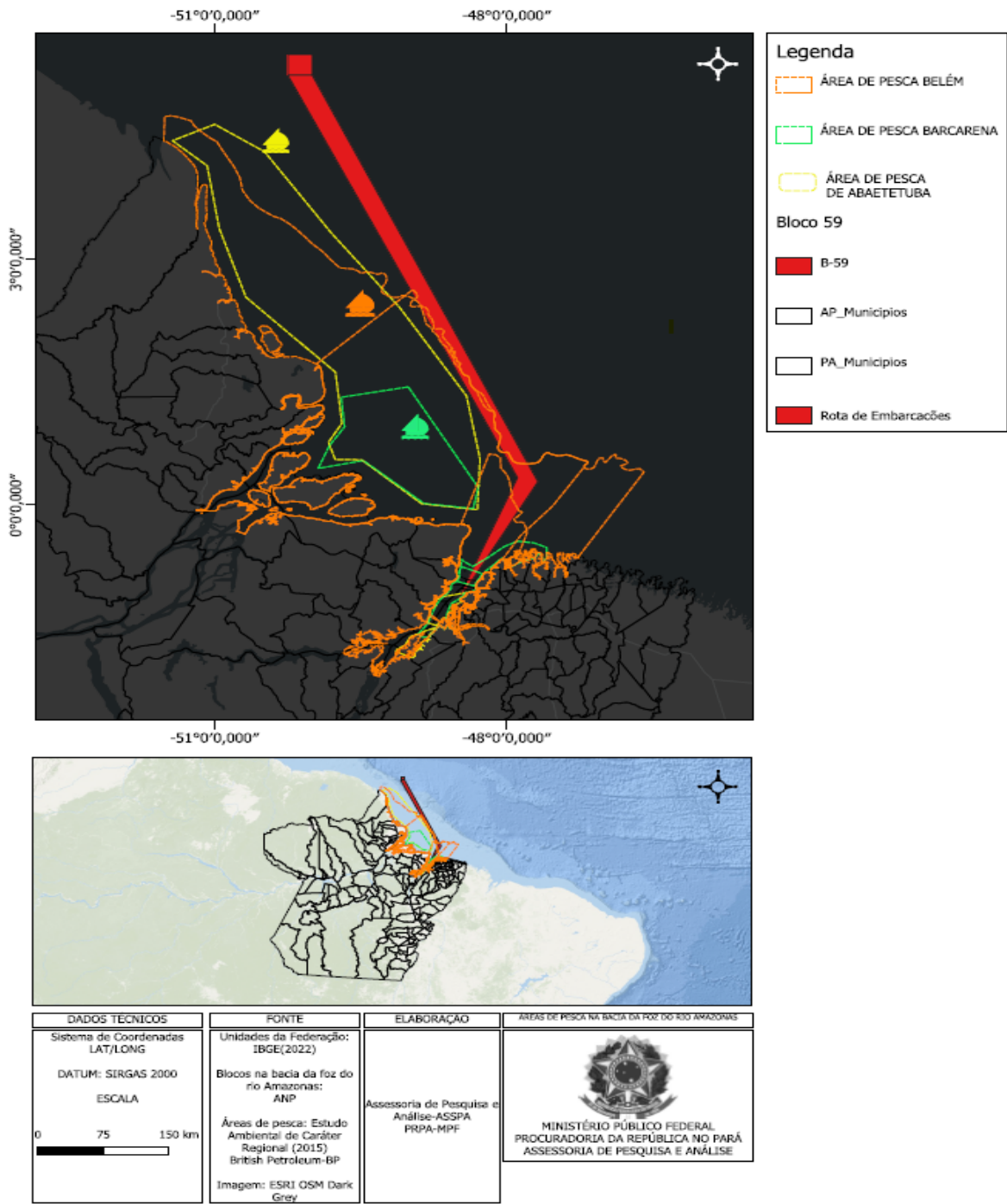
Para fins de melhor visualização das sobreposições das áreas de pesca dos Municípios contidos na AE, ainda que as consideremos subdimensionadas, **a inicial foi instruída com a representação cartográfica da sobreposição das rotas de pesca identificadas pelo próprio EIA, e dispostas a partir 5 (cinco) regiões, estabelecidas no Gerenciamento Costeiro no Estado do Pará (SEMAS, 2020)¹⁶, para fins de melhor visualização:**

¹⁶ Disponível em:
https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/SEMAS_Guia-GERCO_compressed.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 03: ID. 2227054100, pág. 148.



Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 04: ID. 2227054100, pág. 149.

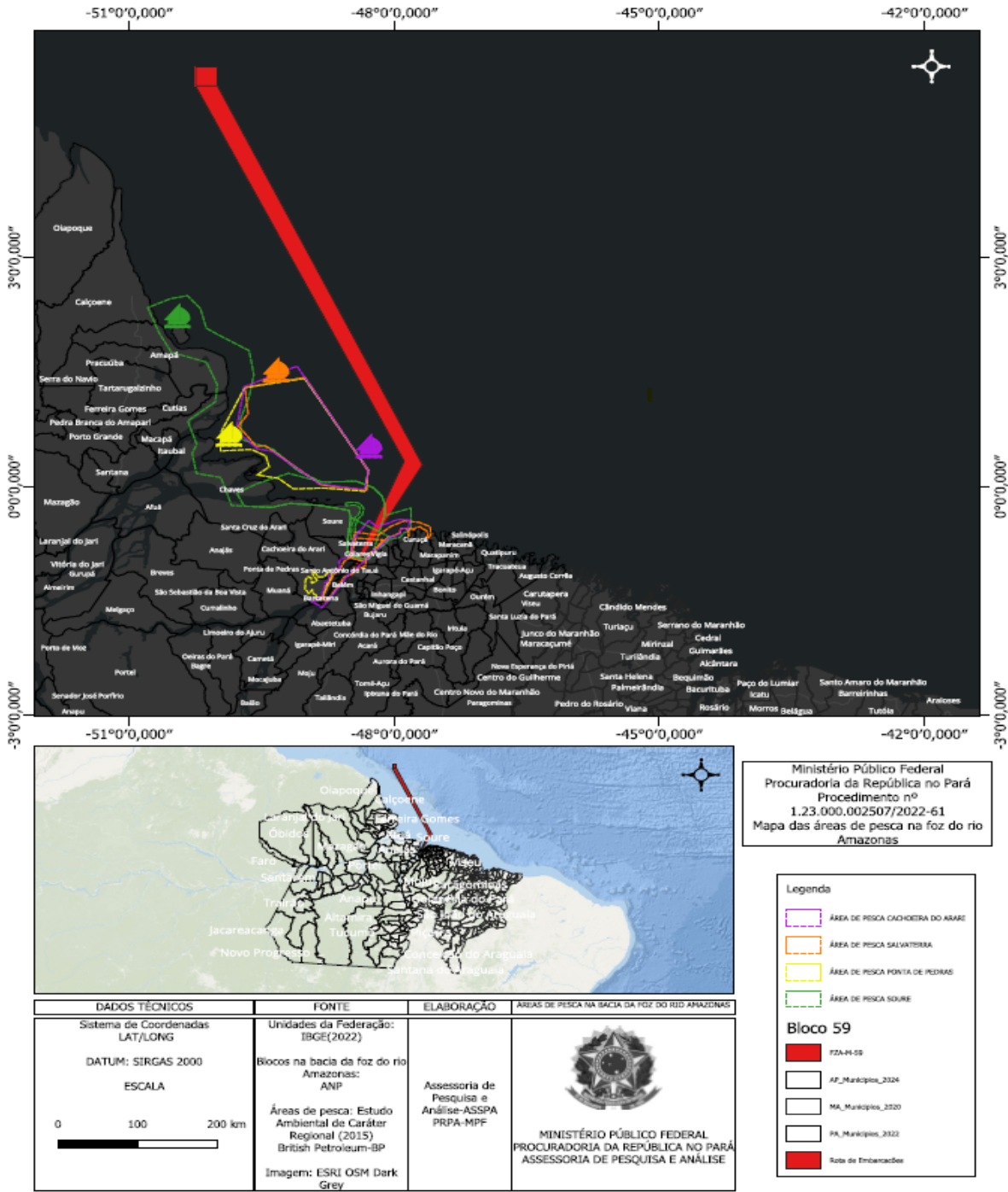


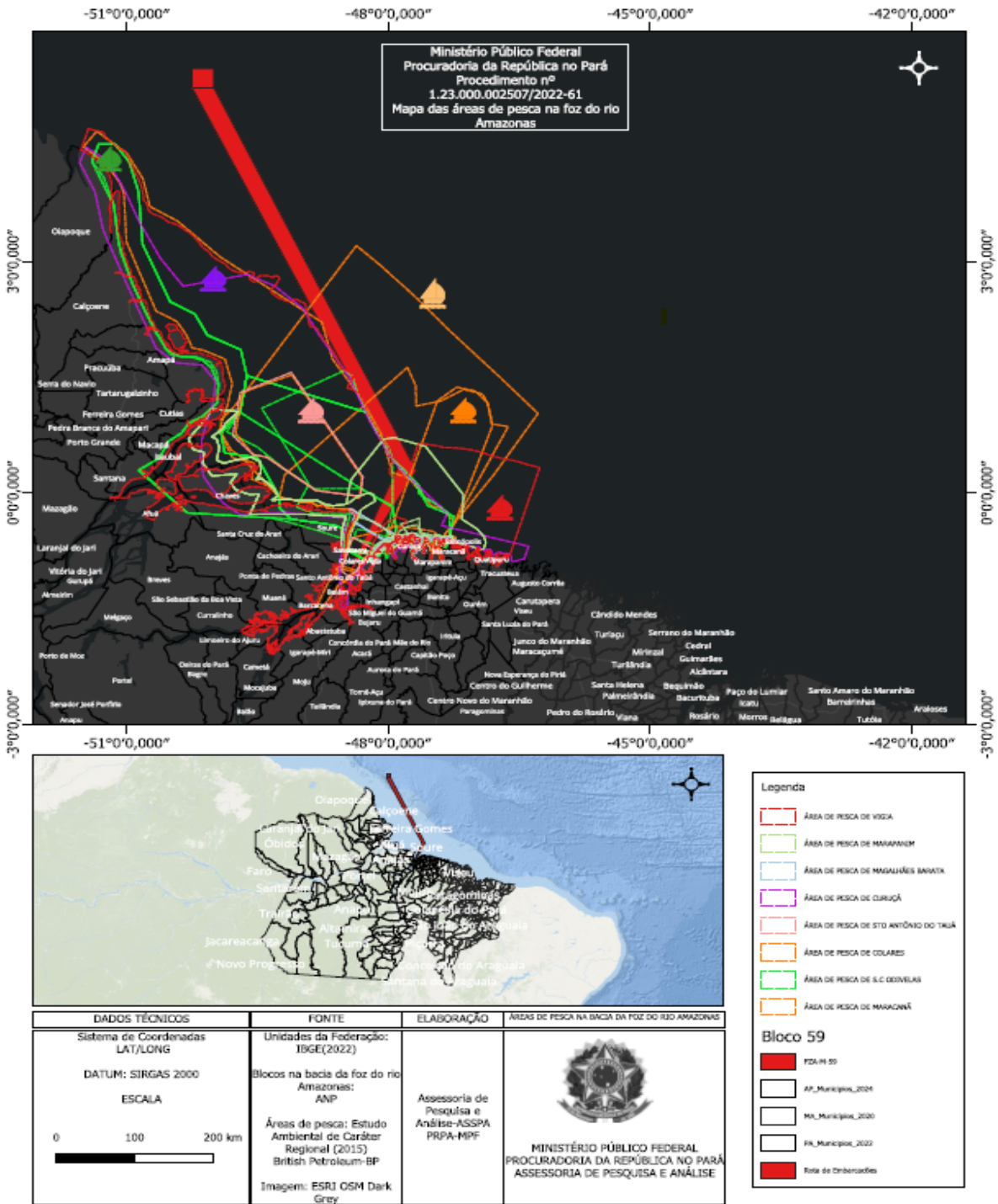
Figura 05: ID. 2227054100, pág. 150.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)



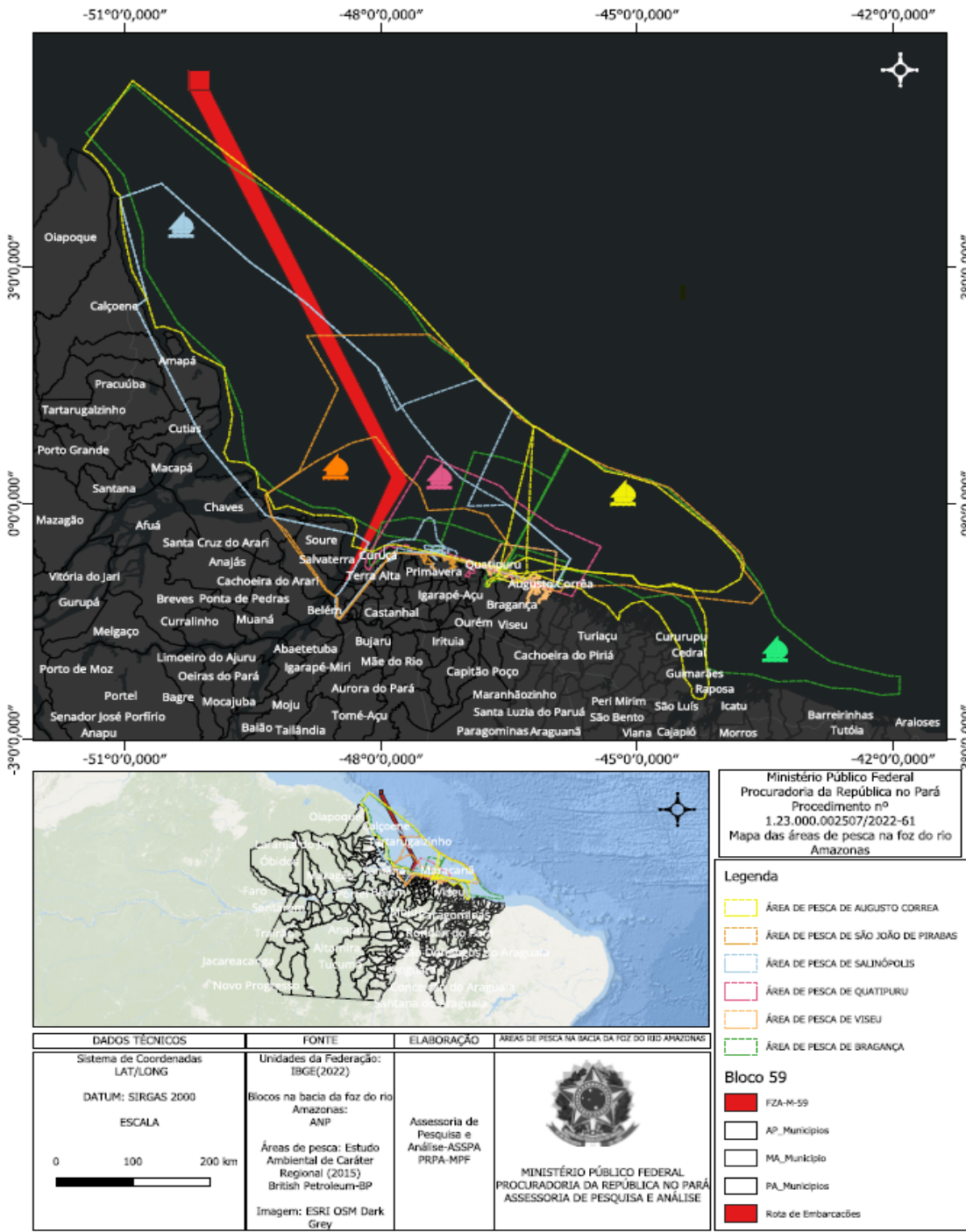
Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 06: ID. 2227054100, pág. 151.



Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Diante da descrição dos impactos ambientais previstos e da magnitude e importância dos territórios pesqueiros visivelmente afetados em decorrência da sobreposição com as rotas de embarcação, é preciso que nos voltemos à compreensão da atividade pesqueira e extrativista desenvolvida pelos povos e comunidades tradicionais paraenses com o objetivo de atestar, com clareza, o dano socioambiental suportado por eles.

A premissa primária adotada pelo Ministério Público Federal, desde a inicial (ID. 2227054100), é a de que a atividade pesqueira e extrativista desenvolvida no Estado do Pará por povos e comunidades tradicionais na Área de Influência (AI) do Bloco FZA-M-59 não é meramente uma atividade econômica. Ela é o alicerce do modo de vida e da soberania alimentar dos municípios costeiros das regiões em destaque.

Como destaca o Laudo Técnico n. 146/2026-ANPA/SPPEA/PGR (ID. 2244001290, pág. 04):

O bloco FZA-M-59 está a cerca de 160 quilômetros da costa, nas proximidades da divisa com as águas de jurisdição da Guiana Francesa, possuindo uma área total de aproximadamente 766 km². O ambiente costeiro dessa bacia sedimentar é nitidamente influenciado pela grande amplitude de maré e pela descarga de água e nutrientes provenientes do rio Amazonas, o que propicia a ocorrência de uma grande variedade de ecossistemas como manguezais, estuários, restingas, praias, bancos arenosos e banhados. O manguezal é um dos ecossistemas mais importantes da região, constituindo uma zona de alta produtividade biológica. Por abrigar espécies de grande valor econômico, como peixes, caranguejos e camarões, favorece a pesca e o extrativismo, que representam importantes atividades econômicas na região. A presença de diversas unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável evidencia a importância ecológica da área litorânea dessa bacia sedimentar e os vínculos da população costeira com os recursos ambientais aí encontrados.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Ambas as atividades contribuem com a maior parte da produção para consumo direto da população local, visto que o segmento industrial está dedicado, em sua maior parte, a satisfazer o mercado exportador ou redes de atacado de varejo. Ao considerar apenas as espécies marinhas desembarcadas nos estados do Pará e do Amapá, os peixes obtidos nessa área representam entre 17% e 20% de todas as capturas das águas costeiras brasileiras, enquanto que em algumas regiões do estuário, **a contribuição da pesca artesanal corresponde a cerca de 86% do total da produção do pescado, o que lhe confere uma posição de grande destaque quando comparada com outras regiões costeiras do país (ID. 2244001290, pág. 04).**

A biodiversidade da região da foz do Amazonas e sua zona de influência sustentam uma rica atividade pesqueira e extrativista costeira. Espécies de crustáceos como o camarão rosa, lagosta e o caranguejo-uçá, bem como de peixes como piramutaba, pargo e pescada amarela, garantem a segurança alimentar de comunidades tradicionais e movimentam a economia local e regional.

Muito mais do que um valor econômico, o próprio pescado, as artes de pesca, os instrumentos de pesca e extrativismo e os territórios/maretórios utilizados e desenvolvidos pelas comunidades tradicionais possuem um valor cultural e existencial que constituem o modo de vida e os saberes ancestrais/tradicionais desses povos e comunidades (PCTs), de maneira a justificar o suporte jurídico constitucional à proteção dos direitos socioambientais culturalmente diferenciados.

Com efeito, uma vez que os territórios tradicionais constituem um elemento material essencial para as presentes e futuras gerações de cada povo ou comunidade tradicional, não se encontrando dissociado da própria existência física de cada indivíduo considerado unicamente e coletivamente, **os impactos identificados ao meio físico e biótico desdobram-se,**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

inevitavelmente, no meio socioeconômico e aos modos de vida desenvolvidos pelas comunidades tradicionais, somados ao impacto já identificado no EIA quanto à *“Interferência na atividade pesqueira artesanal” (IMP 2)*.

Nesse sentido, as pressões antrópicas decorrentes do atendimento às demandas logísticas do empreendimento, somadas às alterações na qualidade, abundância e integridade dos *habitats* marinho-estuarinos, conforme expressamente previsto no EIA, **impõem severas restrições às territorialidades pesqueiras e extrativistas**. Esse quadro induz à diminuição dos estoques e ao consequente incremento do esforço pesqueiro, vulnerabilizando a sustentabilidade econômica, a segurança alimentar e a reprodução sociocultural das comunidades locais.

A relação estabelecida entre os povos das águas e os seus maretórios depende intrinsecamente da preservação das características ambientais dos locais habitados e comunitariamente utilizados. Da mesma forma, **fundamenta-se no equilíbrio ecológico alcançado pelas interações ancestrais e sustentáveis entre as comunidades tradicionais e a natureza.**

A propósito, destaca-se do Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos 32/2025 (item 605) que *“as comunidades rurais dependentes de meios de subsistência agrícolas ou próprios de zonas costeiras enfrentam um risco desproporcionalmente alto de sofrer consequências adversas pelo aquecimento global, especialmente se, além disso, carecem de segurança jurídica sobre a posse das terras e de já sofrerem consequências desfavoráveis das atividades das indústrias extrativas, da exploração florestal e da intrusão de seus territórios”*. Isso porque as zonas costeiras e estuarinas constituem ecossistemas frágeis e sensíveis a modificações exógenas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Nesse sentido, a produção de impactos socioambientais negativos em ecossistemas frágeis ou particularmente sensíveis como zonas costeiras, manguezais (terrestres) e recifes de corais (marinhos) pode desencadear danos irreversíveis, posto que abrigam sistemas ecológicos com baixa capacidade de recuperação/resiliência.

Esse cenário de vulnerabilidade exige que as medidas administrativas e as políticas públicas se orientem rigorosamente a partir dos princípios da precaução e da prevenção e da devida diligência reforçada.

Por outro lado, como apontado em artigo “*O Direito Constitucional à diferença socioambiental das populações, povos e comunidades tradicionais amazônicas: fundamentações históricas*”¹⁷:

Em uma interpretação que conjugue os direitos culturais das PPCT's, protegidos e garantidos pelos artigos 215 e 216 da CF, com os direitos ambientais garantidos pelo artigo 225, tem-se um sistema de proteção socioambiental ao seu modo de vida, visto que, como demonstrado ao longo deste ensaio, estes grupos sociais desenvolvem um modo de vida de intensa relação com o meio ambiente e a biodiversidade que os cerca, relativizando esses conceitos e incorporando-os à sua cosmologia. (Cañete; Cañete;Cardoso, 2023, p. 249)

Nesse sentido, a tutela jurídica conferida aos direitos e interesses dos povos e comunidades tradicionais, bem como a compreensão quanto ao dano socioambiental suportado por esses grupos **não pode se pautar na concretização da separação cartesiana entre Natureza e Cultura.** Cabe, em verdade, **garantir que as práticas sociais, os modos de vida e**

¹⁷ CAÑETE, T. R.; CAÑETE, V. R.; CARDOSO, D. M. O Direito Constitucional à diferença socioambiental das populações, povos e comunidades tradicionais amazônicas: fundamentações históricas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 51, n. 1, p. 223-256, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-51.1.2023.68815.223-256>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

os saberes ancestrais/conhecimentos tradicionais mantenham suas particularidades e suas interações interdependentes com o meio-ambiente.

Conclusivamente, o desenvolvimento dos modos de vida tradicionais, fundamentados na intensa relação com o meio ambiente, relativiza as fronteiras entre o território e as comunidades que o habitam. É dizer que: **o vínculo constituído com o maretório, o domínio sobre o ciclo das marés e o conhecimento dos períodos de defeso e pontos de pesca, dentre outras particularidades, asseguram a subsistência dessas populações, as quais dependem do equilíbrio ecológico mantido e preservado a partir do desenvolvimento das atividades da pesca artesanal e do extrativismo costeiro, as quais são pautadas em relações de reciprocidade sustentáveis, circunscritas em contextos de territorialidade e de modos de ser/fazer específicos.**

A consideração de um valor intrínseco da natureza está diretamente relacionada à compreensão das cosmovisões desenvolvidas por povos originários e comunidades tradicionais contrários aos usos instrumentais da natureza. Assim, povos e comunidades tradicionais desenvolvem, ancestralmente, interações e relações específicas com a natureza, que possibilitam a tutela dos componentes ambientais (clima, marés, território) de forma autônoma¹⁸, como interesses jurídicos em si mesmo, bem como a partir do interesse universal, que se dirige às

¹⁸ **PARECER CONSULTIVO PC-32/25 da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: (...)**

273. Esta Corte reitera, ademais, que o direito a um ambiente saudável, enquanto direito autônomo, protege os componentes do ambiente, como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais. Trata-se de proteger a Natureza não apenas em virtude dos efeitos que sua degradação pode causar em outros direitos das pessoas, mas por sua interdependência vital com os demais organismos que tornam possível a vida no planeta. Nesse sentido, a Corte indicou uma tendência de reconhecer personalidade jurídica e, consequentemente, direitos à Natureza em ordenamentos constitucionais e em decisões judiciais (ver par. 286 infra).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

futuras gerações, em preservar um meio ambiente saudável e um meio possível e adequado à reprodução cultural de seus modos de vida.

Diante do exposto, **qualquer alteração negativa nesta frágil correlação por impactos operacionais previstos expressamente no EIA constitui justificativa suficiente para a intervenção do Poder Judiciário, pois não se trata de “mero risco abstrato”, mas previsão objetiva de afetação dos modos de vida tradicionalmente desenvolvidos pelos povos e comunidades tradicionais paraenses.**

Por último, destaca-se que, dentre os poucos instrumentos disponíveis para ponderação dos efeitos potenciais do empreendimento petrolífero no bloco FAZ-M-59, o **Plano de Redução de Impactos das Atividades de Exploração e da Produção de Petróleo e Gás sobre a Biodiversidade Marinha e Costeira (PRIM-PGMar)** apresenta ferramentas e fontes primárias de informações utilizadas para o planejamento de contingência e a implementação de ações de resposta a incidentes de poluição por óleo no Brasil.

Ao analisar os dados referentes à compatibilidade entre as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural com a conservação da biodiversidade marinha e costeira na Foz do Amazonas, o Laudo Técnico n. 146/2026-ANPA/SPPEA/PGR (ID. 2244001290, pág. 108 e seguintes) apresenta os resultados do **PRIM-PGMar no seguinte sentido:**

O mapa de sensibilidade da biodiversidade marinha e costeira às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural (Figura 16) demonstra a presença de extensas áreas “extremamente sensíveis” na bacia da Foz do Amazonas, localizadas tanto na área oceânica (com destaque para os cânions do Amazonas e Gurupi) como estuarina (especialmente na baía de Marajó). Além disso, boa parte das regiões da plataforma continental, da foz do rio Amazonas propriamente falando e do litoral do Amapá são consideradas “sensíveis” ou “muito sensíveis” às atividades em questão.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*A avaliação da compatibilidade entre as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural com a conservação da biodiversidade marinha e costeira indica a presença de áreas de “muito baixa compatibilidade” (26% do território dessa ecorregião), **especialmente concentradas na foz do rio Amazonas, que são classificadas como aquelas de maior custo ambiental para a expansão da indústria petrolífera e se destacam pela grande sensibilidade da biodiversidade e a baixa exposição atual a impactos, onde os empreendimentos petrolíferos devem preferencialmente ser evitados**. Ainda com grande custo ambiental, as áreas de “baixa compatibilidade” (19% da ecorregião), distribuídas ao longo da plataforma continental e na área sobreposta a alguns montes submarinos, apresentam também uma grande sensibilidade da biodiversidade, onde são preconizados esforços conservacionistas reativos para mitigar e compensar danos ambientais já existentes (ICMBio 2023: 74).*

O ranqueamento das bacias sedimentares quanto à compatibilidade entre a conservação da biodiversidade e as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural indica, na bacia da Foz do Amazonas, a presença de 9% de áreas com “baixa compatibilidade” e 50% de áreas com “muito baixa compatibilidade” (ibid.: F-181). Dentro dessa bacia sedimentar, o ranqueamento dos blocos de exploração quanto à compatibilidade entre as atividades petrolíferas e a conservação da biodiversidade demonstra que o bloco FZA-M-59 está situado na 26a posição (em um universo de 34 blocos), com 44% de sua área considerada como de muito baixa compatibilidade (ibid.: F-182).

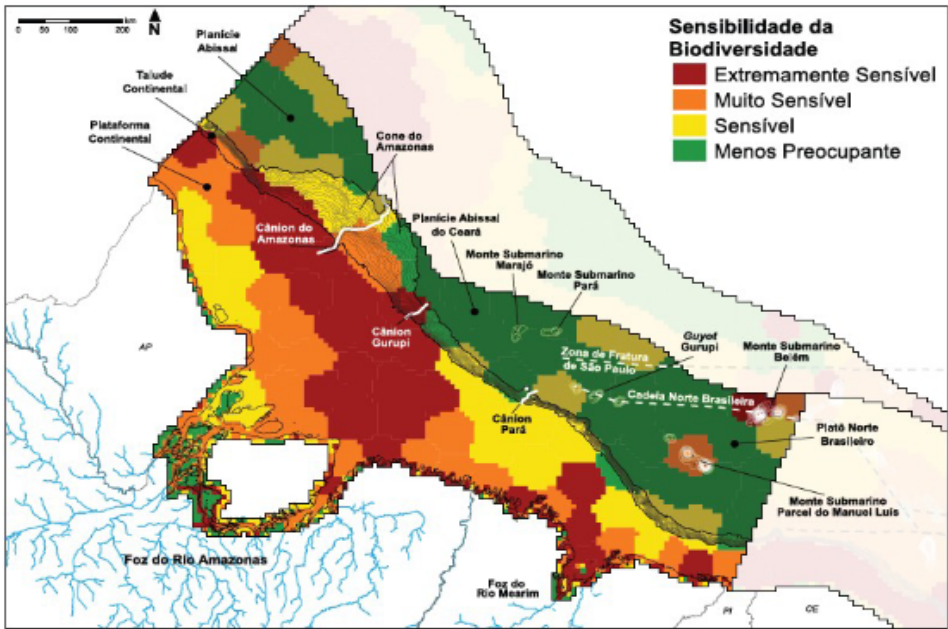
Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 16: Mapa de sensibilidade da biodiversidade marinha e costeira às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na ecorregião Amazônia



Fonte: ICMBio (2023: 56)

B) Da circunscrição territorial objetiva dos impactos diretos e indiretos da atividade no Estado do Pará por meio da identificação da Área de Influência

Conforme o Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014 (ID. 2226444887) (TR), a área de influência delimitada pelo empreendedor deve seguir os seguintes critérios:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Figura 07: ID. 2226444887, pág. 41.

11.9 – Área de Influência

Neste item deverá ser definida a área de influência da atividade, ou seja, a abrangência geográfica dos impactos diretos e indiretos que o empreendimento poderá acarretar aos meios físico, biótico e socioeconômico. A definição da Área de Influência (AI) deve ser fundamentada na avaliação de impactos ambientais, correspondendo ao refinamento da Área de Estudo.

Os critérios mínimos para a definição da Área de Influência da atividade são:

1. os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade;
2. os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros);
3. a interferência com a atividade de pesca artesanal; e
4. as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais.

Os limites da Área de Influência relativos ao meio socioeconômico devem incluir os municípios onde existam comunidades que realizem atividades econômicas na área do empreendimento, tais como pesca, turismo ou outras que porventura venham a ser identificadas. No caso da atividade pesqueira devem ser identificadas comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências.

Assim, a área de influência foi definida considerando *“todas as áreas que apresentam possibilidade de receber interferências decorrentes das atividades regulares da atividade”*¹⁹. Destaca-se que a modelagem de dispersão de óleo relacionada a eventos acidentais não foi utilizada como critério para a definição da AI, vez que considerada pelo TR como um aspecto relacionado ao risco do empreendimento²⁰.

¹⁹ Trecho do RIMA, pág. 44.

²⁰ Trecho do TR (ID. 2226444887, pág. 42): “A modelagem de dispersão de óleo relacionada a eventos acidentais não deverá ser utilizada como Critério para a definição da Área de Influência da atividade, uma vez que se trata de aspecto relacionado aos riscos do empreendimento, devendo ser considerada na Análise de Riscos e na elaboração do Plano de Emergência Individual da unidade. Ressalta-se, ainda, que os impactos potenciais associados a eventuais derramamentos de óleo deverão ser descritos e avaliados no item de identificação e Avaliação de Impactos Ambientais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Nesse contexto, os impactos potenciais *associados a eventuais derramamentos de óleo* foram descritos e avaliados exclusivamente no item de “Identificação e Avaliação de Impactos Ambientais”, o que reforça o argumento de a AI se restringiu aos impactos operacionais rotineiros, isto é, àqueles que afetam concretamente os meios físico, biótico e socioeconômico no curso normal da atividade. Assim se encontra consignado no RIMA da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59 (RIMA, pág. 44):

Orientações do Ibama	Área de influência	Justificativa
A área onde será realizada a instalação de estruturas, incluindo a área de segurança de 500 metros ao redor da unidade de perfuração.		- Local de posicionamento da unidade de perfuração. - O resultado das modelagens matemáticas mostra que os efluentes estarão restritos a uma pequena área do bloco FZA-M-59. - Implantação de zonas de segurança no entorno da unidade de perfuração.
A área sujeita aos impactos decorrentes do descarte de efluentes (como alimentos triturados, esgoto, fluido de perfuração e cascalho).		Vale destacar que não foi identificada a realização de atividades de pesca artesanal dentro da área do bloco FZA-M-59.
As rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais.		- Oiapoque/AP - área da base de apoio aéreo. - Belém/PA - área da base de apoio marítimo. - Trajetória utilizada pelas embarcações de apoio à atividade entre o bloco e as bases de apoio em terra.
Municípios que irão receber resíduos provenientes da atividade.		A destinação final dos resíduos gerados durante a atividade ocorrerá nesses municípios.

Nesse sentido, a identificação do local do dano para fins de fixação da competência territorial se fundamenta na própria delimitação da Área de Influência (AI), estabelecida pelo empreendedor em estrita observância às diretrizes do Termo de Referência do IBAMA e da Resolução CONAMA nº 01/1986.

Ao examinar a matéria, o Juízo *a quo* assim consignou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Quanto à competência territorial, sustentou que o local da perfuração não é o único elemento relevante para a identificação do local do dano, devendo ser considerados os efeitos da logística terrestre e marítima, das rotas das embarcações de apoio, da destinação de resíduos e da interferência sobre a pesca e o extrativismo. Arrolou dezessete municípios paraenses incluídos, segundo alega, na área de influência do estudo ambiental, com destaque para Belém, sede da base de apoio marítimo, de parte da destinação de resíduos e do ponto de partida das embarcações. (ID. 2273170960)

Todavia, ao contrário do fundamentado na r. decisão, a inclusão dos dezessete municípios paraenses, com especial ênfase para a Capital, Belém/PA, **não constitui alegação unilateral ou abstrata dos autores. Trata-se de dado técnico oficial, extraído da própria Área de Influência (AI) aprovada no escopo do processo de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental (IBAMA).**

C) O EIA/RIMA constitui prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e da demonstração objetiva e lastreada em prova técnica quanto aos impactos concretos da perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59

Destaca-se da Resolução CONAMA nº 1/1986 que o EIA/RIMA é desenvolvido no âmbito de um processo administrativo apresentado pelo empreendedor, que assume todos os aspectos que nele devem estar contidos (art. 5º da Resolução CONAMA nº 1/1986) para a obtenção da licença ambiental necessária para o exercício de atividades modificadoras do meio ambiente/potencialmente poluidoras (Art 9º da Política Nacional do Meio Ambiente), tais como a perfuração exploratória de petróleo e gás natural.

Se nele constarem os possíveis impactos operacionais, potenciais, positivos e/ou negativos **que se confirmam em danos concretos derivados da sua atividade**, nada mais

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

lógico que **tal documento seja considerado prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.**

Este é o entendimento consolidado a partir do Enunciado nº 79 da “I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho”²¹ da Justiça Federal (CJF)

Enunciado nº 79

Para os fins do art. 311, IV, do Código de Processo Civil, o EIA/ RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) pode ser considerado "prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor", quando houver uma relação direta entre o dano alegado e o impacto previsto no licenciamento ambiental.

Veja-se novamente a Decisão proferida pelo juízo *a quo* (ID. 2273170960):

*a derrotabilidade, por sua natureza excepcional, não pode transformar-se em válvula de escape para toda hipótese em que o julgador prefira, por conveniência, afastar-se do critério legal: exige-se sempre **demonstração objetiva, lastreada em prova técnica**, sob pena de a exceção corroer a própria segurança jurídica que as regras existem para assegurar.*

Pois bem. Exas., a demonstração objetiva e lastreada em prova técnica **já se encontra plenamente satisfeita nos autos**. O cotejo analítico realizado a partir da análise dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão licenciador, o arcabouço técnico juntado aos autos em IDs. 2226447131, 2226441063, 2244001290 e 2227073338, bem como toda a atividade de

²¹ Os Enunciados da mencionada Jornada podem ser consultados em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/cjf-publica-caderno-de-enunciados-da-1-jornada-juridica-de-prevencao-e-gerenciamento-de-criises-ambientais->





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

subsunção do contexto fático à legislação socioambiental demonstram objetivamente que **os modos de vida das comunidades tradicionais paraenses estão sendo afetados pelo desenvolvimento da atividade de perfuração exploratória.**

Nada obstante, não houve impugnação específica ao LAUDO TÉCNICO Nº 146/2026-ANPA/SPPEA/PGR (ID. 2244001290), apresentado por este órgão ministerial. O referido documento demonstra cabalmente as insuficiências do EIA/RIMA e os **severos impactos reais objetivamente demonstrados suportados pelos povos e comunidades tradicionais. Resta, pois, preenchido o requisito da prova documental inequívoca.**

Subsidiariamente, caso esse E. Tribunal entenda de modo diverso, a densidade probatória reunida impõe, minimamente, a incidência do Princípio da Precaução, recomendando-se cautela na análise quanto a continuidade das atividades exploratórias na Foz do Amazonas.

V. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL (art. 932, II e art. 1.019, I, CPC).

A regra do sistema processual civil é de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário (art. 995, CPC).

Nos termos do art. 995, *parágrafo único*, do CPC, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa pelo Relator quando a imediata produção de seus efeitos gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, com fundamento nos arts. 932, II, e 1.019, I, do CPC.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, prevista no art. 1.019, I, do CPC, exige a **demonstração cumulativa** de dois requisitos: (i) **a probabilidade do direito alegado** (*fumus boni iuris*) e (ii) **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

No caso, **verifica-se que estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela recursal:**

A probabilidade do direito se evidencia a partir da competência absoluta da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará para processar e julgar a ação. Essa competência decorre do alcance territorial dos impactos socioambientais operacionais e da presença de diversas comunidades tradicionais paraenses que já estão sendo impactadas pelo empreendimento, em função da afetação direta de seus territórios e maretórios pela atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59.

Nesse sentido, **tratando-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais (povos e comunidades tradicionais paraenses), a competência é estabelecida observando a regra de determinação do juízo do local onde ocorrer o dano e, portanto, absoluta e improrrogável.**

Por outro lado, restou evidente que não há identidade entre causas de pedir e pedidos que justifique o reconhecimento de continência ou conexão, a subsidiar a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 1075 do STF.

A prevenção reconhecida em função da identidade do ato administrativo impugnado (Licença de Operação nº 1.684/2025) e da suposta substancial coincidência das causas de pedir com as ações anteriormente ajuizadas não prospera diante da insuficiência do critério da semelhança entre o contexto fático (licenciamento ambiental impugnado) e da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

manifesta distinção das causas de pedir e pedidos consignados em cada ação civil pública ajuizada. Deve, portanto, a presente ação civil pública tramitar no juízo absolutamente competente da **Seção Judiciária Federal do Estado do Pará**.

Nada obstante, a ocorrência de três fatos supervenientes evidenciam a probabilidade de direito alegado desde a inicial ID. 2227054100, bem como reforçam a percepção sobre a derrotabilidade da regra de prevenção. Vejamos:

O primeiro fato novo se refere à publicação de duas diretrizes referentes à aplicabilidade do direito à consulta livre, prévia e informada: a **Recomendação CNDH nº 19, de 06 de agosto de 2026 (DOC. 01)**²² e o Relatório “Orientações sobre o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado no contexto das atividades empresariais” (*A/HRC/62/36/Add.2*)²³ (DOC. 02), apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU pelo Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos em 19 de julho de 2026.

A supramencionada Recomendação dispõe que:

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH no exercício das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 100ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de agosto de 2026; (...)

CONSIDERANDO que permanecem recorrentes, em todo o território nacional, situações de descumprimento da Convenção nº 169 em processos de licenciamento ambiental, mineração, exploração de petróleo, implantação de linhas de transmissão, rodovias, ferrovias, hidrelétricas e demais

²² Recomenda aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, aos órgãos do Sistema de Justiça e às demais instituições públicas a observância obrigatória da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especialmente quanto ao direito à consulta livre, prévia e informada e ao direito ao consentimento dos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

²³ Nações Unidas. A/HRC/62/36/Add.2 (62ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos). 15 jun - 10 jul 2026. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/62/36/Add.2>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

empreendimentos energéticos, portos, unidades de conservação, concessões florestais, regularização fundiária, elaboração de políticas públicas e produção normativa; (...)

RECOMENDA (...)

VI - AO IBAMA

28. Que condicione a emissão de licenças ambientais federais à comprovação do cumprimento da Convenção nº 169 da OIT.

29. Que avalie, de forma fundamentada, a compatibilidade dos processos consultivos com os protocolos próprios dos povos e comunidades afetadas, independentemente de serem escritos ou não.

30. Que suspenda procedimentos administrativos quando constatadas violações ao direito de consulta e ao direito ao consentimento livre, prévio e informado.

31. Que possa adotar medidas urgentes, jurídicas ou administrativas, quando o licenciador não tenha considerado o direito de consulta e consentimento, independentemente de o impacto ocorrer em terras não homologadas ou não demarcadas.

32. Que possa avocar a competência e proceder à consulta dos povos impactados, quando o licenciador for incompetente para analisar processos de impacto em terras indígenas, de comunidades tradicionais ou quilombolas.

33. Que, nos procedimentos de licenciamento ambiental que possam afetar povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, assegure que a consulta seja realizada por intermédio das instituições representativas escolhidas pelos próprios povos e comunidades afetados, vedada a seleção unilateral de representantes pelo empreendedor ou pelo órgão licenciador.

34. Que reconheça e observe os Protocolos Autônomos de Consulta e demais instrumentos próprios de governança, representação e participação elaborados pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, quando existentes, inclusive quanto à definição das etapas, formas de participação, instituições representativas, calendário, locais e procedimentos de deliberação e tomada de decisão.

35. Que, quando a complexidade técnica do empreendimento ou atividade

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

impedir ou dificultar a compreensão adequada das informações pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais afetados, assegure condições para a obtenção de assessoria técnica independente, escolhida pelos próprios povos e comunidades, de modo a garantir que a consulta seja efetivamente livre, prévia e informada.

36. Que assegure a plena aplicabilidade do direito de consulta e consentimento sempre que o ato ou medida possa afetar os modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ainda que o empreendimento não esteja localizado sobre o território, mas desde que seus efeitos possam, de alguma maneira, comprometer seus modos de vida.

Por outro lado, o Relatório “Orientações sobre o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado no contexto das atividades empresariais” (A/HRC/62/36/Add.2) apresenta a compreensão prática da CLPI, dispondo a respeito dos seus elementos que:

A. Compreensão prática da CLPI

- 1. Livre:** sem influência indevida, coerção, intimidação, militarização, manipulação, suborno, consentimento forjado, retaliação ou represália por decisão de não consentimento; e participação segura.
- 2. Prévio:** antes que as decisões sejam tomadas, **antes que autorizações, concessões ou licenças sejam concedidas, antes que contratos sejam assinados, levantamentos realizados, terras ocupadas por quaisquer atividades comerciais iniciadas.**
- 3. Informado:** informações completas, compreensíveis e precisas, em línguas indígenas e formatos acessíveis, que incorporem o conhecimento indígena²⁴.
- 4. Consentimento:** uma decisão coletiva e independente tomada por meio das próprias instituições, mecanismos ou processos dos povos indígenas, ou por meio de processos por eles acordados. A decisão coletiva inclui o direito de

²⁴ A adequação cultural dos procedimentos de CLPI no contexto do Relatório emitido pelo Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas considerou, especificamente, o direito dos povos indígenas à CLPI no contexto das atividades empresariais. Porém, o esclarecimento das diretrizes do procedimento de consulta são aplicadas aos sujeitos do procedimento, conforme definidos pelo art. 1º da Convenção nº 169 da OIT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

dizer sim, não ou sim com condições, e de rever o consentimento caso as condições sejam violadas ou o contexto mude.

(A/HRC/62/36 - p. 16 - tradução própria)

Também recomendou aos Estados que:

58. *O Grupo de Trabalho recomenda que os Estados:*

(c) Garantir que o [consentimento livre prévio e informado] CLPI seja solicitado e obtido antes da emissão de licenças e concessões, da concessão de direitos aos investidores ou da negociação de contratos que afetem as terras, territórios e recursos dos povos indígenas.

(A/HRC/62/36 - p. 11- tradução própria)

Nesse sentido, a probabilidade de direito resta demonstrada, pois o entendimento exarado em ambas as diretrizes nacional e internacional, exprimem o que já está em discussão desde a inicial da presente Ação Civil Pública: **o argumento de que a Convenção nº. 169 exige que a consulta prévia seja iniciada ainda durante a fase de planejamento setorial dos empreendimentos e antes da emissão de qualquer licença ambiental.**

Destaca-se que a CLPI é um canal de diálogo constante entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais. Ela deve anteceder a tomada de qualquer das decisões administrativas relevantes ao longo das fases de planejamento e de licenciamento ambiental, **não incidindo apenas antes da própria realização da atividade de produção de petróleo na Foz do Amazonas.**

Como se vislumbra, a consulta na etapa de planejamento (cujo objeto é a viabilidade do propósito primordial - abertura de nova fronteira exploratória) **é distinta da**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

consulta na etapa de licenciamento ambiental (cujo objeto é a avaliação de impactos e definição de medidas de prevenção, mitigação e compensação referente às atividades - pesquisa sísmica, perfuração exploratória ou produção), não havendo, portanto, qualquer impedimento formal, nem legal, a respeito da possibilidade de realizar a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé em momentos distintos, ou mesmo em vários, pois o dever de consulta determina que ela seja realizada **em cada ato que afete potencialmente as comunidades tradicionais paraenses**.

Restringir a participação social à eventual fase de produção implica um gravíssimo vício de legalidade: a consulta se torna inequivocamente tardia, perdendo o caráter prévio, violando a necessária anterioridade da medida e tornando-a mera formalidade, sem capacidade real de influenciar a decisão principal: **a de avaliar a sustentabilidade, a viabilidade socioambiental e a compatibilidade com os seus modos de vida tradicionais frente à possibilidade de abertura de nova fronteira exploratória de combustíveis fósseis na Bacia da Foz do Amazonas, bem como de avaliar, desde as fases iniciais²⁵, a própria implantação da cadeia produtiva, seus impactos e as medidas de prevenção, mitigação e compensação referentes às atividades de perfuração exploratória, que são potencialmente poluidoras e encontram-se submetidas à obrigatoriedade do licenciamento ambiental para obtenção da licença de operação.**

Por todo o exposto, um único procedimento de CLPI não esgota o direito de participação dos povos e comunidades tradicionais sobre um empreendimento/atividade,

²⁵ 67. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação **em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto** que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, **esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta**, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (...) (**Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH**)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

uma vez que cada etapa do ciclo de implantação da cadeia produtiva de petróleo (pesquisa sísmica, perfuração exploratória e produção) denota objetos - decisões administrativas - distintos e, portanto, sujeitos e objetivos de Consulta distintos²⁶.

Figura 08: Elaboração ISA²⁷, pág. 19.

²⁶ Garzón, Biviany Rojas. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura.** Brasília DF : ISA - Instituto Socioambiental, 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/t3100023.pdf>

²⁷ Garzón, Biviany Rojas. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura.** Brasília DF : ISA - Instituto Socioambiental, 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/t3100023.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Fase do Ciclo	Decisões sujeitas à CCLPI	Objetivos da CCLPI	Sujeitos da CCLPI	Ator responsável pela CCLPI
Planejamento de Longo Prazo	Elaboração e Aprovação de Planos de Longo Prazo, Planos Setoriais e Avaliações Estratégicas - Pré-Viabilidade, Avaliação Ambiental Estratégica e outras análises integradas de impacto	Garantir a participação de PIQCT no planejamento estratégico, avaliação de alternativas e na priorização de investimentos em infraestrutura	PIQCT interessados cujos direitos substantivos estejam sob risco de impacto pelas propostas de investimentos	Órgão responsável pela aprovação das políticas e instrumentos de planejamento de infraestrutura - Ministérios, Secretarias Estaduais de Planejamento, Infraestrutura, dentre outros
Estruturação de Projetos I	Elaboração e Aprovação de Projeto Executivo e Estudos Técnicos de Projetos - EVTEA, Análise de Custo Benefício, Análise de Impacto Econômico, dentre outros	Participar da avaliação de viabilidade econômica, social, ambiental e cultural do projeto	PIQCT potencialmente impactados pelo projeto de infraestrutura, identificados nos Estudos Técnicos e PIQCT interessados cujos territórios estejam próximos à localização do projeto	Órgãos responsáveis pela aprovação e execução de projetos de infraestrutura - Ministérios, Secretarias de Estado, Agências Reguladoras Federais e Estaduais, dentre outros
Estruturação de Projetos II	Emissão de Termo de Referência para a Avaliação de Impacto Ambiental e Emissão de Licença Ambiental Prévia	Participar da definição de escopo e da avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e de seus componentes específicos (Ex: ECI) e participar da deliberação sobre a viabilidade socioambiental, assim como sobre eventuais alternativas locais e tecnológicas do projeto.	PIQCT identificados impactados no processo de avaliação de impacto ambiental do licenciamento ambiental	Órgão licenciador - IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente - e órgãos intervenientes do licenciamento ambiental - FUNAI, ICMBio, INCRA, etc.
Implantação	Emissão de Licença Ambiental de Instalação	Participar da avaliação das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos sugeridas no Programa Básico Ambiental e seus componentes específicos (EX: PBA-CI)	PIQCT identificados impactados no licenciamento ambiental	Órgão licenciador - IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente - e órgãos intervenientes do licenciamento ambiental - FUNAI, ICMBio, INCRA, etc.
Operação e Manutenção	Emissão de Licença Ambiental de Operação	Participar da avaliação do atendimento e efetividade das medidas e estabelecer condicionantes ambientais para a operação	PIQCT identificados impactados no licenciamento ambiental	Órgão licenciador - IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente - e órgãos intervenientes do licenciamento ambiental - FUNAI, ICMBio, INCRA, etc.
Resultados Esperados	Avaliação de Resultados, Autorizações de Agências Reguladoras e Renovação de Licenças Ambientais	Monitorar resultados do investimento e avaliar o cumprimento e a efetividade das condicionantes ambientais	PIQCT impactados pelos resultados do investimento em infraestrutura e PIQCT identificados impactados no licenciamento ambiental	Órgãos responsáveis pela avaliação das políticas de infraestrutura, agências reguladoras e órgãos licenciadores

Somente ao captar a percepção dos atores sociais desde as fases mais iniciais do empreendimento/atividade exploratória, o Estado verdadeiramente cumpre seu dever de garantir que modos de vida distintos sejam considerados e que influenciem, de maneira real, a tomada de decisões socioambientais. Ignorar este direito fundamental é impor um modelo de desenvolvimento exógeno e por vezes predatório, contrário ao direito à autodeterminação de povos e comunidades tradicionais e à consulta e consentimento previsto na forma da Convenção n. 169 da OIT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Conforme evidenciado no tópico III.III. desta peça recursal, há, sim, repercussão negativa e direta sobre as comunidades tradicionais, havendo divergência apenas quanto a sua magnitude e importância. Isso porque, a interação da atividade exploratória com a atividade pesqueira artesanal não ocorre apenas na área exata de perfuração, acrescida de sua zona de exclusão, mas sim a partir de toda a malha logística que a sustenta, bem como a partir da análise conjugada dos impactos ao meio físico e biótico que incidem sobre o estoque pesqueiro.

Como já exposto anteriormente, para o cenário de operação normal da atividade, o item II.8.2.1 (Meio Físico e Biótico) e item II.8.2.2 (Meio Socioeconômico) do EIA é claro ao identificar 18 (dezoito) impactos ambientais operacionais relacionados ao meio físico e biótico e 10 (dez) impactos operacionais relacionados ao meio socioeconômico. Na petição inicial (ID. 2227054100) foram apresentadas tabelas (ID.2227054100, págs. 139-140 e 143) que identificam os principais impactos operacionais, os aspectos correlatos, bem como a descrição realizada pela matriz de avaliação (Tabela II.8.2.1.16, EIA, Rev. 01, Fev/2018) contida no EIA.

A Matriz de Avaliação (Tabela II.8.2.1.16, EIA, Rev. 01, Fev/2018) classificou os impactos supramencionados em sua maioria de forma regional, de grande e média magnitude e grande e média importância, **o que demonstra de forma incontroversa que estes serão suportados imediatamente e diretamente pelas comunidades e povos tradicionais paraenses:**

***IMP 2 – Introdução de espécies exóticas:** operacional; negativo; direto; suprarregional; longa duração; irreversível; grande magnitude e grande importância.*

***IMP 9 – Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos, vibrações e luzes:** operacional; negativo; direto; regional; duração imediata; reversível; pequena magnitude e média importância.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

IMP 18 – Alteração na ecologia local: operacional; negativo; direto; posterior; regional; imediato; reversível; média magnitude e grande importância.

IMP 2 – Perturbação na atividade pesqueira artesanal: operacional; negativo; direto; regional; duração imediata; reversível; baixa magnitude e média importância.

Nada obstante, é possível sistematizar em pelo menos cinco pontos os principais fundamentos e argumentos mobilizados na inicial quanto às falhas contidas no estudo ambiental de caráter regional que compõe o EIA, conforme exposto na Manifestação ID. 2269474217:

1. Delimitação Restritiva e Inadequada da Área de Influência (AI)

- *Abordagem Reducionista: Argumenta-se que a delimitação da AI é flagrantemente incompleta e restritiva por se limitar essencialmente às Áreas Diretamente Afetadas (ADA), ignorando as definições de Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) exigidas pela Resolução CONAMA nº 01/86.*
- *Exclusão de Municípios Impactados: O diagnóstico excluiu injustificadamente municípios paraenses como Bragança, Augusto Corrêa, Primavera e Capanema, apesar de o próprio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) admitir a sobreposição de rotas de apoio com áreas de pesca ou o uso desses municípios para a destinação final de resíduos perigosos.*
- *Consequências em Cascata: A falha na definição da AI gera um "efeito cascata": dados socioeconômicos sensíveis deixam de ser coletados, impactos de médio e longo prazo são subdimensionados e os planos de mitigação se tornam ineficazes por não cobrirem a área real de impacto.*

2. Graves Lacunas no Diagnóstico Socioeconômico

- *Insuficiência de Dados Primários: Destaca-se que das 340 comunidades pesqueiras e extrativistas identificadas, menos de um terço (apenas 106) foram efetivamente visitadas para coleta de dados primários.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

- *Dados Defasados e Inconsistentes: O estudo utiliza informações desatualizadas e apresenta contradições internas quanto à identificação de comunidades em locais como Belém e Bragança.*
- *Subdimensionamento do Número de Comunidades: A metodologia adotada resultou em uma subidentificação severa.*

3. Invisibilidade de Atividades Extrativistas e Conflitos

- *Negação da Realidade Factual: O EACR afirmou a "ausência de relato ou identificação" de atividade extrativista em municípios como Afuá e Chaves, o que é contradito por estudos científicos e pelos próprios calendários de sazonalidade do EIA que mostram a extração de camarão regional e caranguejo durante todo o ano nessas áreas.*
- *Omissão de Zonas de Conflito: O estudo apontou inexistência de conflitos socioambientais em 14 dos 16 municípios estudados no Pará, ignorando embates documentados entre pescadores e a cadeia produtiva do petróleo em Reservas Extrativistas (RESEX) como Soure e Caeté-Taperaçu.*

4. Omissão de Unidades de Conservação (UCs)

- *Base de Dados Obsoleta: O EACR considerou apenas 15 UCs na área de estudo, enquanto dados oficiais de 2025 demonstram a existência de 35 UCs costeiras (28 no Pará). Omissões de áreas como a RESEX Marinha de Gurupi-Piriá impedem a avaliação correta de impactos cumulativos sobre territórios protegidos.*

5. Contradições técnicas

- *Críticas do Próprio IBAMA: A petição reforça que a própria área técnica do IBAMA, concluiu que o diagnóstico apresentava "lacunas e incongruências que inviabilizam a sua aprovação enquanto estudo de referência", especificamente os Pareceres Técnicos n. 72 (ID. 2226446722), n. 02022.000687/2015-45 (ID. 2226446552) e n. 60/2017-COEXP/CGMAC/DILIC (2226446574).*
- *Invisibilização do Saber Tradicional: Argumenta-se que o estudo falha ao não incorporar a "compreensãoêmica" (interna) das comunidades*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*pesqueiras sobre seus territórios, adotando uma perspectiva externa que
desconsidera como o conhecimento tradicional orienta o uso das águas.*

Nesse sentido, é possível afirmar, desde já, que o diagnóstico socioeconômico apresentado pela concessionária **falhou em abordar o binômio território/maretório x manutenção do modo de vida tradicional de pescadores/as artesanais, extrativistas costeiros e de comunidades quilombolas paraenses.**

Esta falha na apresentação dos estudos ambientais que subsidiam o processo de licenciamento ambiental justifica a necessidade da realização de Estudo do Componente Quilombola (ECQ), do Componente Indígena (ECI) e das demais comunidades tradicionais, em se tratando de licenciamento federal de petróleo *offshore* em nova fronteira exploratória de petróleo e gás natural na “Foz do Amazonas”, porque **são esses estudos que abrangem aspectos da história, tradições, cultura, ocupação do solo e dos maretórios e uso de recursos naturais pelas comunidades tradicionais que serão afetadas por empreendimentos realizados em áreas sujeitas aos impactos.**

A partir dessas informações, será possível obter dados relevantes sobre seus territórios e maretórios, recursos utilizados pelas comunidades e modos de vida com a finalidade de mensurar os reais impactos, prever medidas mitigatórias e compensatórias, bem como viabilizar a consulta prévia culturalmente adequada.

Isso significa dizer que tais estudos devem ser realizados antes da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT, por serem etapa necessária para identificação de todas as comunidades e povos tradicionais paraenses que se encontram em interface com as atividades que compõem a integralidade da logística de operação de um bloco de atividade exploratória.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O segundo fato superveniente refere-se ao **Julgamento do “Caso da Foz do Amazonas” no “3º Tribunal Regional dos Direitos da Natureza”²⁸**, realizado durante o **“XII Fórum Social Pan-Amazônico (FOSPA)”** em Puyo, Equador, nos dias 16 a 21 de agosto de 2026, bem como a exibição e lançamento de documentário com os depoimentos das comunidades tradicionais atingidas.

No âmbito do XII FOSPA, o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza instalou sua sessão regional para julgar as violações decorrentes da expansão da fronteira petroleira na Amazônia e na Margem Equatorial. O caso referente à Costa Marinha Amazônica e à Bacia da Foz do Amazonas denunciou a União Federal, o IBAMA, a ANP e a Petrobras pelos impactos do licenciamento do Bloco FZA-M-59 e da oferta de blocos exploratórios.

Após ouvir lideranças indígenas, especialistas e representantes dos pescadores artesanais do Pará e do Amapá, o painel de juízes do Tribunal Ético emitiu seu veredito:

- *Declarou a Amazônia em sua integralidade como sujeito de direitos e zona de exclusão total de combustíveis fósseis;*
- *Reconheceu o modelo extrativista como causador de efeitos catastróficos sobre a mãe terra, os ecossistemas marinho-costeiros e os modos de vida tradicionais;*
- *Condenou a violação do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e o desrespeito à autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais.*

Nada obstante, durante a audiência do julgamento no FOSPA, foi exibido o mencionado documentário (DOC. 03), **registrando a realidade já vivenciada pelas**

²⁸ Disponível na íntegra no YouTube: [3º Tribunal Regional dos Direitos da Natureza: Amazônia livre de combustíveis fósseis – XII FOSPA](https://www.youtube.com/watch?v=3oTribunalRegionaldosDireitosdaNatureza:Amazônialivredecombustíveisfósseis-XIIFOSPA)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

comunidades pesqueiras e extrativistas do arquipélago do Marajó, notadamente nos municípios de Soure e Salvaterra. O material audiovisual expõe a perturbação operacional e os riscos decorrentes do aumento do tráfego de grandes navios de apoio e petroleiros nas rotas de navegação.

Os moradores relatam que a navegação intensa e contínua de embarcações de grande porte altera diretamente a dinâmica do pescado:

Eu fui criada com a pesca. Aqui, isso aqui era tudo era farto, era farto. Dava muito peixe aqui. A gente cria aqui nossas condições de viver harmoniosamente. E hoje essa harmonia ela se quebra. Tem vezes que passa de 10 navios no dia aí. O barulho, o lixo que eles trazem afeta o pescado. Você acha que nisso o peixe vai ficar? Não fica. Não tem mais, né? E aquele esforço, eh, o gasto com combustível para ir lá e não tem, né? Não tem essa volta porque os peixes já estão longe, não estão mais aqui como antes. Então isso é muito triste para nós que temos isso eh de muitas gerações e hoje isso tá se perdendo.

Ademais, os depoimentos evidenciam o conflito direto nas rotas marítimas, com abalroamento e destruição de redes e embarcações artesanais:

Como diz a boa fala da Marajoara, a gente amarga aí jogando rede, puxando rede e não mata nem para comer. Tem vez que a gente não traz nenhum peixe para comer de fora. Quando os barcos estão, quando os pescadores estão aí fora, quando a gente diz eh fazendo sua pesca, os navios vêm e eles vêm praticamente em cima dos pescadores. Então eles que têm que desviar correndo até o risco de que o navio possa passar por cima dos barquinhos deles.

Oh, quando o navio passa aí no canal aí, pega a rede do do pescador nosso aí, ó: vem só o cabo, ó, só o cabo, fora o pano, o pano leva tudinho, prejuízo olha, que a gente tem. Olha, a gente reda, o navio passa por cima da rede, no meio da rede. De cada vez ficando mais difícil. Eu não sei daqui o futuro dos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

meus netos, dos meus filhos, que vai ser daqui pra frente, porque jeito que tá tá ruim.

Nesse contexto, as comunidades tradicionais questionam, inclusive, o ato administrativo de leiloar blocos petrolíferos em áreas marítimas sensíveis e o risco iminente de contaminação:

É muito triste para mim porque eu que tenho filhos hoje, daqui a 10 anos ou 15 anos, possa ser que ele não tenha mais essa realidade que eu tive, que a minha família tem. É muito triste pra gente saber, né, que a gente pode perder a nossa riqueza. Quem deu o direito de leiloar os blocos no mar? E com o aumento dos grandes navios petroleiros, há riscos de um extremo colapso na região do Marajó, de um extremo colapso dos ecossistemas marinhos na Bacia Amazônica.

Nosso território, que é uma coisa, um paraíso, uma coisa ótima, linda para nós, para nós viver, vai ser impactado e vai continuar sendo impactado por eles e mais ainda se vierem pro lado daqui perfurar. Então vai prejudicar total. Nossa pescaria, nosso modo de vida, nosso território que era caranguejeiro, camaroeiro, pescador, vai ser totalmente impactado. Somos nós que preservamos a floresta, somos nós que fazemos o manejo da pesca.

Os relatos denunciam, por fim, a omissão do Poder Público e do empreendedor em promover a escuta e o diálogo com os povos e comunidades tradicionais afetadas, que já temem o risco sistêmico de implantação de múltiplos empreendimentos relacionados à cadeia produtiva de óleo e gás na Foz do Amazonas:

Ninguém, nenhum representante de nenhuma empresa veio aqui conversar com nós. Fazem, vem, furam, poluem, a gente fica a mercê disso. Nós queremos lutar por isso para que alguma atitude seja tomada, para que essa situação não venha continuar e que de alguma forma esse pescado ele possa voltar para que as famílias não sintam mais essa necessidade que tá tendo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

agora com essa escassez, com essa falta. Então esse é o momento da gente dizer: 'Olha, nós estamos aqui no nosso território pesqueiro, no município de Salvaterra, na ilha de Marajó, nós não queremos viver com óleo nas nossas praias'.

Então, a hora é de nos chamarem pra gente construir essa transição energética juntos: governo, sociedade, território, povos da Amazônia. E o Estado brasileiro, ele precisa ter uma posição com relação a isso.

Diante dos impactos já identificados pelas comunidades tradicionais, e diante do risco de ausência de percepção quanto a sua magnitude e importância, este órgão ministerial reitera a necessidade fundamental de realizar, urgentemente, um Estudo de Desembarque Pesqueiro e um Plano de Compensação de Atividade Pesqueira (PCAP).

Especificamente quanto ao Estudo de Desembarque Pesqueiro, o objetivo central é suprir a lacuna de dados primários, viabilizando a coleta de informações detalhadas *in loco* e o levantamento de literatura científica secundária para todas as comunidades não visitadas da Área de Influência (AI) do empreendimento.

O Estudo de Desembarque Pesqueiro deve, minimamente, produzir dados pormenorizados, os quais são essenciais para embasar a mensuração de impactos e a gestão dos recursos. Dentre as informações cruciais a serem geradas, destacam-se: a localização georreferenciada de todas as comunidades pesqueiras e extrativistas; o número consolidado de pescadores e embarcações por comunidade; o volume total da produção pesqueira dos municípios da AI; os principais pescados desembarcados em relação à produção total; a representação dos meses de maior produção; a produção percentual por tipo de embarcação; a correlação precisa entre o volume de pescado desembarcado e as áreas de pesca e extrativismo (maretórios) utilizadas; e a identificação dos preços médios de comercialização dos pescados mais representativos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Tais informações constituem a base fidedigna para a modelagem e entendimento a respeito dos impactos ambientais previstos em cenários operacionais e acidentais e que o processo de licenciamento até então negligenciou. Portanto, a realização do Estudo de Desembarque Pesqueiro não é uma mera formalidade, mas uma condição essencial para garantir a justa mensuração de impactos socioambientais negativos que afetam as comunidades pesqueiras e extrativistas costeiras e para que possa garanto, inclusive, futuras medidas adequadas de compensação e mitigação.

Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação de PCAP, conforme exaustivamente abordado na inicial, o próprio EIA reconhece a necessidade de definição de medidas de mitigação apropriadas aos impactos ao meio biótico, físico²⁹ e socioeconômico³⁰ relacionados à atividade pesqueira/extrativista, mas não as define, nem as adota, relegando-as

²⁹ **IMP 2 – Introdução de espécies exóticas** – possibilidade de introdução de espécies exóticas no ambiente através de larvas de organismos que se encontram incrustadas na unidade de perfuração. Esses organismos, em casos extremos, **poderiam levar ao desaparecimento de espécies nativas por competição e predação**; **IMP 9 – Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos vibrações e luzes** – os ruídos e vibrações oriundos da navegação da unidade de perfuração (etapa de instalação e desativação), de materiais e equipamentos, bem como da própria atividade de perfuração (etapa de operação), além da frequente emissão de luzes pelas embarcações e unidade de perfuração, **influenciam, de forma direta, a ictiofauna no entorno na unidade**; **IMP 18 – Alteração na ecologia local** – A partir do posicionamento da unidade de perfuração na locação, já durante a fase de operação, será disponibilizado um substrato adicional para a fixação de organismos bentônicos. Esse fato, associado ao descarte de efluentes sanitários e resíduos alimentares, **deverá atrair peixes e aves para o entorno da unidade de perfuração, causando uma alteração temporária na ecologia local.**

³⁰ **IMP 1 – Geração de expectativas na população** - ocorre devido à divulgação da atividade, visto que a população não conhece a realidade de uma atividade de perfuração; **IMP 2 – Perturbação na atividade pesqueira artesanal** - será gerado pelo trânsito de embarcações para o transporte de materiais e equipamentos necessários à atividade; **IMP 5 - Pressão sobre o tráfego marítimo devido à demanda de materiais, insumos e geração de resíduos** – ocorre pela movimentação de embarcações de apoio utilizadas pela atividade para atender a demanda de materiais e insumos e o transporte de resíduos gerados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

a um momento posterior, que carece de avaliação de adequação e eficácia por parte do órgão ambiental.

Nesse sentido, as medidas mitigatórias e compensatórias **devem guardar direta relação com os impactos operacionais e potenciais identificados pela AIA**, uma vez que se constituem ações propostas com a finalidade de reduzir a magnitude ou a importância dos impactos ambientais adversos (mitigação), bem como para compensar os danos ambientais causados e que não poderão ser mitigados de modo aceitável (compensação).

Medidas preventivas de mero monitoramento ou de indenização individual não substituem o caráter coletivo e sistêmico do PCAP, que visa estruturar a cadeia produtiva pesqueira.

Diante do exposto, **a omissão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a decisão do IBAMA de não exigir o Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) adquirem contornos de gravidade máxima quando confrontados com a essencialidade socioeconômica e cultural da pesca artesanal e do extrativismo costeiro para a sobrevivência digna e segurança alimentar das comunidades e povos tradicionais paraenses, amplamente demonstrados a partir do item III.III desta peça recursal e dos depoimentos contidos no documentário em análise.**

Assim sendo, a realização do PCAP é medida que se impõe frente a necessidade de compensar coletivamente a ocorrência de impactos comprovadamente significativos pelos estudos ambientais apresentados às comunidades pesqueiras artesanais e extrativistas costeiras que, sistematicamente, foram sub-representadas no EIA e tiveram seus pontos de vista e contribuições desconsideradas ao longo do processo de licenciamento.

Como terceiro fato superveniente que consolida e evidencia a probabilidade do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

direito alegado desde a inicial e a urgência na antecipação da tutela recursal, destaca-se o lançamento do **Movimento dos Atingidos por Combustíveis Fósseis (MAF)**, formalmente criado na cidade de Manaus durante o encontro “Amazônia em Movimento”, promovido pela Rede de Trabalho Amazônico (GTA) entre os dias 3 e 8 de agosto³¹.

A fundação do MAF constitui uma articulação nacional inédita de populações atingidas diretamente pela cadeia exploratória, de transporte e de queima de combustíveis fósseis, reunindo comunidades pesqueiras do arquipélago do Marajó (PA), pescadores da Baía da Guanabara (RJ), povos indígenas Mura, Tikuna (AM) e Palikur (AP), além de comunidades quilombolas do Maranhão. A construção coletiva permitiu diagnosticar problemas transversais comuns às regiões afetadas, tais como a contaminação ambiental, a restrição ao acesso aos territórios tradicionais de pesca, a perda de renda, o adoecimento comunitário e a violação sistemática de direitos fundamentais decorrentes da expansão petrolífera e de sua infraestrutura logística.

Durante o encontro, foram aprovadas por consenso a **Carta de Manaus** e a **Carta de Princípios do MAF**, documentos constitutivos que estabelecem as bases políticas e organizativas do movimento na denúncia contra o modelo fóssil. Entre os eixos e diretrizes centrais proclamados pelo movimento, destacam-se:

A expansão da indústria de petróleo, gás e diesel sobre territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pesqueiros e extrativistas tem gerado poluição, contaminação de rios e mares, inviabilização dos modos de vida tradicionais e agravamento da crise climática;

Reafirma-se a imperatividade do respeito ao direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e aos protocolos comunitários autônomos de consulta e consentimento antes de qualquer decisão ou concessão de licenças que afetem

³¹ Disponível em: [Nasce o MAF. Movimento Atingidos por Combustíveis Fósseis – REDE GTA](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

os territórios;

A Carta de Manaus estabelece que o Brasil e a Amazônia não aceitarão ser transformados em zonas de sacrifício para o financiamento e expansão da indústria fóssil;

Defende-se a superação da dependência dos combustíveis fósseis, o fim dos subsídios públicos destinados à indústria petrolífera, a realização de monitoramento comunitário independente da poluição, a reparação integral dos danos socioambientais e a promoção de alternativas energéticas sustentáveis e descentralizadas, garantindo que as populações atingidas protagonizem as tomadas de decisão.

Por todo o exposto, a organização e a mobilização nacional do MAF demonstram, de forma objetiva e incontroversa, que os impactos operacionais decorrentes da atividade petrolífera e do tráfego de embarcações de apoio não se restringem a riscos abstratos, **mas configuram uma realidade concreta de conflito e desestruturação socioambiental sobre os modos de vida de pescadores e extrativistas no Pará e na Amazônia.**

Tal constatação reforça a necessidade premente de intervenção do Judiciário para conceder o efeito suspensivo ativo ao recurso com fins a resguardar a integridade dos territórios e maretórios afetados.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**, revelam-se no fato de que a espera pelo julgamento definitivo do presente recurso **acarretará prejuízo iminente aos direitos socioterritoriais dos povos e comunidades tradicionais paraenses. A Decisão ID. 22273170960, ao declinar da competência para julgar a presente ACP, resultou em verdadeiro esvaziamento do pedido liminar formulado na inicial, que permanece sem apreciação.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Ainda, **o perigo de dano** é evidente, também, na hipótese em que mantidos os efeitos da decisão ora recorrida, pois, havendo que se aguardar a decisão final acerca do presente agravo, seria viabilizada a tramitação do feito perante Juízo absolutamente incompetente, tornando nulos, em caso de provimento do agravo, os atos processuais eventualmente praticados pelo juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por fim, o *periculum in mora* é evidenciado a partir do último fato superveniente a ser mencionado, no que se refere à **publicação da 1ª Retificação da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 em 03/09/2026 (DOC. 04).**

Destaca-se das razões de decidir consignadas no relatório da Decisão ID. 2273170960, que os réus se manifestaram ao longo da instrução processual, no seguinte sentido:

Foi designada audiência de justificação (art. 300, § 2º, do CPC — Despacho ID 2245127240), realizada de forma híbrida em 24 de abril de 2026 (ID 2253802259). A ANP manifestou-se pela ausência de interesse em ingressar na relação processual (ID 2258442716).

Após a audiência, a Petrobras apresentou manifestação em oposição à tutela de urgência, reservando-se o direito de contestar após citação regular, com os seguintes pontos centrais: (...)

Sustentou que a licença se limita à fase exploratória de um único poço, sem autorizar a produção comercial. (...)

A União, por meio da AGU, apresentou manifestação com os seguintes pontos: (...)

*Mérito da tutela: defendeu a presunção de legitimidade da LO nº 1.684/2025, licenciamento iniciado em 2014, com sucessivas exigências e audiências públicas em Belém, Oiapoque e Macapá. **Sustentou que a licença abrange apenas a perfuração exploratória de um poço, de duração estimada em cinco meses.** (...)*

*Perigo de dano e perigo inverso: informou que a perfuração se iniciou em 20/10/2025, com estrutura de resposta a emergências da ordem de R\$ 4 milhões/dia, e que, **conforme cronograma de cerca de cinco meses, a atividade***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

estaria encerrada ou próxima do encerramento, tornando a suspensão inócua quanto aos atos já praticados e onerosa à segurança energética e à confiança legítima.

Especificamente, as manifestações dos réus quanto a **temporalidade da licença de operação** foram realizadas, com o objetivo de influenciar as razões de decidir do juízo, conforme se expõe:

I) Manifestação preliminar da Petrobras (ID. 2263827412, págs. 27):

Rememore-se que o licenciamento em questão se refere, exclusivamente, à **fase exploratória, limitada à perfuração de um poço para pesquisa** (Morpho), conforme estabelecido na Licença de Operação nº 1684/2025, em sua condicionante 2.1, emitida pelo IBAMA. Nessa etapa, o objetivo é averiguar a existência de hidrocarbonetos, sem previsão de produção de petróleo ou gás. Não é exigida, portanto, análise de impactos climáticos que poderiam, em tese, ocorrer em uma eventual fase de produção.

Além disso, não cabe ao operador do poço exploratório suportar individualmente os estudos sistêmicos de impacto climático, **sobretudo por se tratar de um poço exploratório** de uma atividade temporária e investigativa. Caso a produção venha a ser confirmada, após uma eventual descoberta e declaração futura de viabilidade comercial, a avaliação e caracterização das emissões poderá ser incluída no respectivo EIA-RIMA e licenciamento próprios, caso tecnicamente justificável.

II) Manifestação preliminar da União (ID. 2268638746, págs. 8 e 12):

III.2. Da natureza exploratória e temporária da atividade licenciada

Cumprе destacar que a licença em análise refere-se, exclusivamente, à **perfuração exploratória** marítima, de **caráter temporário e pontual**, com duração estimada em cerca de **cinco meses**, não se confundindo com a fase de produção, a qual, se e quando houver, dependerá de novo e integral licenciamento ambiental.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O perigo de dano, por sua vez, milita em sentido inverso ao pretendido, configurando-se, na espécie, verdadeiro *periculum in mora* reverso. Isso porque as atividades de perfuração do poço tiveram início em 20 de outubro de 2025, imediatamente após a emissão da licença, tendo a Petrobras mobilizado, para a Avaliação Pré-Operacional, toda a estrutura de resposta a emergências, ao custo aproximado de R\$ 4 milhões por dia. A paralisação da operação, longe de gerar benefício ambiental, acarretaria prejuízos vultosos ao empreendimento, à Petrobras e ao interesse público, comprometendo a segurança energética nacional.

Ademais, e este é ponto decisivo, **a perfuração foi projetada para durar cerca de cinco meses**, contados de seu início em 20 de outubro de 2025. Vale dizer, segundo o próprio cronograma da atividade, a perfuração exploratória já se encontraria encerrada na presente data.

Ocorre que, **não é verdadeira a informação de que a atividade é “efêmera” ou “pontual” com término iminente em junho**, sendo esta **uma violação da boa fé processual que influenciou erroneamente as razões de decidir adotadas no *Decisum* impugnado**, posto que os documentos acostados aos autos, bem como a **publicação oficial da retificação da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025**, demonstram uma realidade fática e objetiva distinta:

Como já manifestado por este órgão ministerial em ID. 2269474217, a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, emitida em 20/10/2025, conferiu autorização para o início das atividades de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, com **validade de 6 (seis) anos**.

O Cronograma Atualizado da Atividade de Perfuração revela que **o projeto não se resume a um único poço, mas estende-se até o ano de 2029, estando previstos ao todo quatro prospectos**: Morpho, Marolo (contingente), Manga (contingente) e Maracujá (contingente).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Quadro 1: Cronograma atualizado da atividade de perfuração no bloco FZA-M-59.

Ano	Mês	Morpho	Marolo (contingente)	Manga (contingente)	Maracujá (contingente)
2025	out	x			
	nov	x			
	dez	x			
2026	jan	x			
	fev	x			
2027	ago		x		
	set		x		
	out		x		
	nov		x		
	dez		x		
2028	ago			x	
	set			x	
	out			x	
	nov			x	
	dez			x	
2029	ago				x
	set				x
	out				x
	nov				x
	dez				x

O cronograma atualizado (ID. 2269475346)³² da atividade no Bloco FZA-M-59 demonstra que as perfurações exploratórias não constituem uma intervenção de curto prazo ou baixo impacto, estendendo-se por um espaço temporal longo. Essa continuidade operacional, que inclui ao todo quatro prospectos, prolonga a exposição da região aos impactos derivados da operação normal, principalmente na pesca, quanto a riscos severos de novos crimes ambientais como o que ocorreu em janeiro.

Considerando, ainda, que dezessete dos dezoito municípios da área de influência direta pertencem ao Estado do Pará, as atividades terão reflexos duradouros sobre os territórios das comunidades tradicionais pesqueiras do Pará.

³² Conforme Carta SMS/LMA/LIE&P/EXP - DPBR-2025-76779 acostada pela empresa concessionária em Processo Administrativo SEI nº 02022.000336/2014-53 e em atendimento da condicionante 2.2 da Licença de Operação (LO) nº 1684/2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Assim, mais uma vez, é **inverídica** a manifestação dos representantes da Petrobras e, principalmente do IBAMA registrada em ata de audiência³³ e no escopo das manifestações ID. 2263827412 e 2268638746, quanto à reduzida e pontual duração da atividade (06 meses).

Apesar de reiteradamente ressaltarem em juízo o critério temporal curto da atividade como justificativa para a ausência de impactos diretos às comunidades tradicionais, **a postura dos réus na tramitação do processo administrativo referente ao licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59 (SEI IBAMA nº 02022.000336/2014-53) é outra.**

Na Carta SMS/LMA/LIE&P DPBR-2026-16381 (ID. 2269476601), a qual se refere a “Solicitação de anuência para a atividade de perfuração no bloco FZA-M-59, Bacia Foz do Amazonas”, **protocolada em março/2026**, a Petrobras apresenta a descrição geral da atividade referente à perfuração dos poços contingentes, consignando que:

2. POÇOS CONTINGENTES NO BLOCO FZA-M-59

2.1 Descrição geral da atividade

No âmbito do processo de licenciamento da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, constava a previsão de perfuração de um poço firme, denominado Morpho, e três poços contingentes, inicialmente nomeados como Manga, Maracujá e Marolo.

Com a perspectiva de continuidade das operações no bloco após a perfuração do poço Morpho e com o aprofundamento do conhecimento dos prospectos, foi possível identificar melhores oportunidades, com maior chance de sucesso, de modo que os dados dos poços foram complementados e atualizados.

³³ IBAMA: (...) O representante da área técnica do IBAMA esclareceu que o licenciamento em análise refere-se exclusivamente à perfuração exploratória marítima, **com duração estimada de cerca de seis meses**, não se tratando de atividade de produção. (ID. 2253802259)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Quadro 2.1-2 - Cronograma da atividade de perfuração do poço Manga.

ETAPAS	2026			2027		
	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR
Mobilização						
Perfuração						
Desmobilização						

Quadro 2.1-3 - Cronograma da atividade de perfuração do poço PAD Morpho.

ETAPAS	2027					
	ABR	MAI	JUNH	JUL	AGO	SET
Mobilização						
Perfuração						
Desmobilização						

Quadro 2.1-4 - Cronograma da atividade de perfuração do poço Crotalus.

ETAPAS	2027			2028		
	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Mobilização						
Perfuração						
Desmobilização						

Pois bem, o novo cronograma apresentado pela Petrobras em 10 de junho de 2026 (DPBR-2026-40790/ ID. 2269477705) demonstra que a perfuração do poço Morpho, iniciada em outubro de 2025, teve seu término postergado para 07 de agosto de 2026, isto é, 10 meses para conclusão da perfuração, o dobro do previsto inicialmente.

MORPHO (1-APS-57)

Início da perfuração	20/10/2025
Interrupção	04/01/2026
Reinício da atividade	04/02/2026
Previsão de término	07/08/2026

Portanto, o argumento do empreendedor de que a atividade se encerraria em curto prazo se refere, tão somente, a uma sub-etapa da atividade exploratória. A continuidade operacional programada até 2029 expõe a região a riscos prolongados e a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

impactos contínuos sobre a pesca artesanal e a biodiversidade, a qual foi oficialmente autorizada a partir da retificação da LO:

Em outras palavras, a perpetuação dessas atividades restou incontroversa com a emissão da 1ª Retificação da Licença de Operação (LO) nº 1.684:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Licença de Operação (LO) Nº 1684 - 1ª Retificação VALIDADE: 6 anos (A partir da primeira emissão em 20/10/2025) O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto, de n. 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e nos incisos IX, X e XI do art. 195, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, RESOLVE: (...)

2. CONDICIONANTES ESPECÍFICAS

2.1. Esta Licença de Operação autoriza a perfuração dos poços Morpho (5° 17' 10,365" N | 50° 6' 15,018" W), Manga (5° 17' 38,39" N | 50° 08' 17,26" W), PAD Morpho (5° 19' 07,09" N | 50° 04' 28,65" W) e Crotalus (5° 23' 13,97" N | 50° 13' 08,86" W), no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, a partir da unidade marítima ODN-II (NS-42) ou Amaralina Star (NS-43).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A revisão ilegal, na visão do MPF, da LO³⁴, **consolida a decisão estratégica de abertura de nova fronteira exploratória de petróleo e gás na Foz do Amazonas, à revelia da observância dos princípios da precaução e prevenção.**

Contudo, ainda que as atividades de perfuração exploratória estejam ocorrendo neste exato momento, a revisão judicial quanto à validade do licenciamento ambiental é medida urgente e imperativa, com esteio em todas as causas de pedir articuladas na petição inicial e seu aditamento.

Por se tratar da primeira licença de operação expedida em área de nova fronteira exploratória de gás e óleo na Foz do Amazonas, é impossível dissociar a presente ação civil pública do contexto de continuidade dos demais empreendimentos relacionados à implantação da cadeia petrolífera na Amazônia brasileira, especialmente em contexto de emergência climática e em área de extrema sensibilidade e importância ecossistêmica para o Brasil e para o mundo todo.

A eventual continuidade de validade da licença de operação discutida nos autos possui, sem controvérsias, repercussão social, econômica e política, para além da dimensão política. Por essa razão, a definição da competência para processar e julgar esta Ação Civil Pública ultrapassa a mera subsunção de regras processuais aos fatos. Em verdade, **ela também**

³⁴ **Do teor da Recomendação RECOMENDAÇÃO Nº 101/2025 (MPF/PA) (ID. 2226445011):**

39. CONSIDERANDO que a autorização da atividade sem a definição de um cronograma claro e delimitado, contendo a indicação das alternativas locacionais e indicação das datas de eventual perfuração no EIA, **equivale à emissão de uma “carta em branco”, ao permitir a realização de perfurações exploratórias sem prazo final determinado pelo EIA, o que compromete a adequada avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.** Isso porque a decisão sobre os impactos de uma única perfuração exploratória é substancialmente distinta da decisão sobre os impactos cumulativos de duas ou mais perfurações, cuja previsão e priorização devem estar claramente indicadas pela empresa desde a fase inicial do licenciamento, como a concessionária BP Energy do Brasil havia indicado nas versões iniciais do EIA que foram modificadas após a mudança de titularidade da concessão, em atenção aos princípios da prevenção, da transparência e da publicidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

define as condições e pressupostos para que os povos e comunidades tradicionais paraenses exerçam o seu direito democrático de influenciar, ainda que em ambiente judicial, no processo decisório sobre a viabilidade de implantação de projetos petrolíferos na Amazônia, exógenos aos seus interesses, e que afetam diretamente seus modos de vida, seus territórios e maretórios.

É dizer que, embora o processo administrativo de licenciamento tenha ignorado que o mar para os povos e comunidades tradicionais da costa amazônica não constitui um "vazio espacial" voltado à exploração econômica e à instrumentalização dos seus recursos, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88) possibilita ao Poder Judiciário reconhecer que **a intervenção na Foz do Amazonas e os impactos socioambientais suportados pelos pescadores artesanais e extrativistas costeiros não atingem apenas a dimensão da vida econômica desses povos, mas viola gravemente a identidade, a cultura e a sobrevivência coletiva das comunidades tradicionais da costa amazônica paraense.**

Destaca-se, por último, que a urgência do provimento jurisdicional não se esvai com o passar dos meses, mas se renova a cada dia em que as rotas de apoio e as bases operacionais impactam os territórios pesqueiros das populações tradicionais sem que estas tenham sido ouvidas e/ou compensadas/mitigadas, de modo que o custo de internalizar a proteção ambiental e o diálogo com as comunidades, a partir da garantia da consulta prévia e demais revisões requeridas no âmbito dos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, é uma obrigação do empreendedor que não pode ser preterida em nome da celeridade do cronograma, do “desenvolvimento econômico” do país e da invisibilização dos interesses legítimos dos povos e comunidades tradicionais paraenses em ter o usufruto de seus territórios/maretórios a partir dos seus próprios interesses.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Provadas, assim, a pertinência da argumentação e a urgência da medida.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) **O CONHECIMENTO e PROCESSAMENTO** do presente Agravo de Instrumento, por ser tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil e Tema 988 do STJ;
- b) **A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO e a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL** (Art. 932, II e Art. 1.019, I, do CPC) para:
 - i. **Suspender imediatamente a eficácia da r. Decisão agravada (ID. 2273170960)** e manter a competência absoluta da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará/PA para processar e julgar a presente ação;
 - ii. Que sejam decididos, desde logo, diante da urgência e da ilegalidade da não decisão, e utilizando-se dos poderes gerais de cautela do relator, os pedidos de tutela antecipada, para **suspender a eficácia da LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025**, expedida em 20/10/2025 e retificada em 03/09/2026, até que haja a prévia e integral realização das seguintes ações e estudos:
 - 1. *A realização de CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CPLI), prevista na Convenção nº 169 da OIT aos povos e comunidades tradicionais paraenses que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, em todos os*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

municípios potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc;

2. *A realização de NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais do Estado do Pará ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, com a inclusão de todos os municípios paraenses onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca;*

3. *A realização de ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento, contemplando dados essenciais como produção total por município abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade dos municípios paraenses;*

4. *A realização de ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS (ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais presentes no Estado do Pará, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

5. A realização de PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

c) O PROVIMENTO TOTAL do presente Agravo de Instrumento para confirmar integralmente a tutela provisória recursal concedida;

d) QUE SEJA DETERMINADA A INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS (União Federal, ANP e IBAMA) para apresentarem contrarrazões, nos termos da norma processual civil;

Belém-PA, na data da assinatura eletrônica.

- Assinaturas Eletrônicas -
**PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOSS/MPF-PA**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Belém, 17 de setembro de 2026.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/09/2026 21:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-26109/2026**

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **17/09/2026 21:32:38**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **17/09/2026 21:39:24**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 643db27d.98756a57.8d5ff956.a8e775f3

